

Boletim Jurídico

Agosto/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

159



Luta contra as drogas

TRF4 confirma sentença que obriga poder público a custear internação compulsória e tratamento de dependente químico em SC

Boletim Jurídico

Agosto/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

159

Luta contra as drogas

TRF4 confirma sentença que obriga poder público a custear internação compulsória e tratamento de dependente químico em SC

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

CONSELHO

Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotografia: José Pinto

Fotomontagem: Carolina Strazzer Santiago e Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 159ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 66 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em junho e julho de 2015. Apresenta também incidentes da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além de deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário, aprovados nas Seções Judiciárias do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5023361-86.2013.404.7200/SC, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

Trata-se de ação ordinária proposta contra a União Federal, o Estado de Santa Catarina e o Município de São José, objetivando a internação compulsória de usuário de drogas em estabelecimento especializado em desintoxicação e tratamento de dependentes químicos em estágio avançado.

O juízo *a quo* antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente a ação para determinar que o Município de São José, observada a responsabilidade solidária dos demais corréus, providenciasse o custeio das despesas necessárias ao acolhimento do paciente no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina – IPQ, pelo tempo que fosse necessário ao tratamento de sua dependência.

A União interpôs recurso de apelação sustentando: a) sua ilegitimidade passiva, uma vez que a execução direta da medida judicial imposta e a alegada falha no serviço são responsabilidade dos Estados e Municípios; b) inobservância dos princípios da reserva do possível, da separação dos poderes e da razoabilidade; e c) desrespeito ao protocolo clínico e às diretrizes terapêuticas do SUS para a doença de que padece o autor da ação. O deferimento de tratamento adequado deve ser submetido a criteriosa análise multidisciplinar para que se faça a escolha do procedimento cuja eficácia e segurança para a vida do paciente tenham sido comprovadas.

A 3ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, confirmando integralmente a sentença ao fundamento de que: a) sendo o SUS composto pela União, pelos Estados-Membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, impõe-se a responsabilidade solidária; b) em relação à observância de princípios constitucionais, em juízo de ponderação, é inafastável o direito à vida e à saúde; c) no caso dos autos, restaram comprovadas a necessidade e a adequação da internação compulsória, uma vez que o paciente, com um quadro grave de dependência de *crack* e nicotina, necessita de tempo mínimo razoável de internação para o sucesso do tratamento.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Luta contra as drogas

TRF4 confirma sentença que obriga poder público a custear internação compulsória e tratamento de dependente químico em SC

Apelação Cível nº 5023361-86.2013.404.7200/SC

Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

SUS. Determinação, União Federal, estado, Santa Catarina, e, município, custeio, e, internação compulsória, dependente de drogas, prazo, quinze dias. Dependente de drogas, diversidade, internação, caráter voluntário, pelo, SUS, e, apresentação, reincidência. Ineficiência, tratamento ambulatorial, para, doente. Não, internação compulsória, risco, violência, para, família, sociedade. Obrigação solidária, ente federado. Observância, direito à saúde. Obrigação solidária, pagamento, *astreintes*.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Acesso à informação. Não, violação, direitos e garantias fundamentais, disponibilização, dados, sobre, remuneração, juiz federal, e, servidor público federal, com, individualização, e, discriminação, nome.

02 – Competência residual, segunda seção, hipótese, impossibilidade, indicação, pedido principal. Cumulação de pedidos, diversidade, natureza jurídica, com, competência, mais de uma, seção. Observância, Regimento Interno, TRF.

03 – Contrato de seguro. Proibição, associação, trabalhador, interior, estado, Rio Grande do Sul, venda, novo, contrato de seguro, nem, renovação. Proteção, terceiro, com, boa-fé. Susep, ajuizamento, ação judicial, contra, associação, decorrência, desde, ano, 2008, atuação, como, seguradora, veículo automotor, transporte de carga, sem, autorização, lei. Indeferimento, pedido, bloqueio de bens, para, garantia, ressarcimento, possibilidade, prejuízo, participante. Existência, fundo, pela, contribuição, associado, para, indenização, prejuízo, decorrência, colisão, incêndio, roubo, ou, furto. Prudência, manutenção, exercício, atividade, associação, contrato, em, vigência, para, não ocorrência, prejuízo, associado, como, suspensão, pagamento, sinistro, com, contrato, em, vigência. Não ocorrência, oportunidade, exercício, contraditório, e, ampla defesa.

04 – Dano material, indenização. Prejuízo, proprietário, imóvel. Aparecimento, rachadura, residência, após, início, obra, duplicação, rodovia federal, realização, por, empresa, contratado, pelo, Dnit. Responsabilidade objetiva, responsabilidade solidária, entre, Dnit, e, construtora.

05 – Dano material, indenização. Redução, valor, indenização, por, dano moral, poupador. Decorrência, estelionato, saque indevido, em, caderneta de poupança, durante, três meses. Aplicação, norma, e, princípio, direito do consumidor. Ônus da prova, responsabilidade objetiva, CEF.

06 – Dano moral. Redução, valor, indenização, *per capita*, família, militar, serviço militar obrigatório. Morte, após, realização, esforço físico, decorrência, realização, teste, para, ingresso, função especial, e, adversidade, condição, clima, associação, desidratação. Responsabilidade objetiva do Estado. Dano, saúde, militar, vinculação, risco administrativo, atividade, militar. Demonstração, nexos causal, entre, atividade, e, morte, militar.

07 – Dano moral, indenização. Imprescritibilidade, pedido, sucessor, reparação de danos, anistiado político, época, regime militar. Cassação, mandato eletivo, e, direitos políticos, e, prisão. Possibilidade, sucessor, ajuizamento, ação de indenização, decorrência, transmissão, direito patrimonial, origem, direito personalíssimo. Inaplicabilidade, prazo, prescrição, previsão, decreto, ano, 1932. Descabimento, sujeição, prazo, prescrição, ação judicial, reparação de danos, após, morte, anistiado político. Superveniência, lei, ano, 2002, regulamentação, ADCT, Constituição Federal, 1988, previsão, renúncia tácita, Administração Pública, prescrição.

08 – Dano moral, indenização, descabimento. Não ocorrência, abuso de poder, poder regulamentar, TSE, edição, resolução, ano, 1997, e, portaria, ano, 2002, revisão, base de cálculo, gratificação mensal, servidor público, por, exercício, chefia, cartório, zona eleitoral, interior, estado. Lei, ano, 2004, extinção, gratificação, e, cálculo, observância, remuneração, função comissionada, sem, correlação, valor.

09 – Dano moral, indenização, e, pensão vitalícia, descabimento. Ex-professor, alegação, distúrbio psicológico, decorrência, assédio moral, em, universidade. Não, comprovação, abuso, difamação, tempo, exercício, atividade, universidade. Não, demonstração, distúrbio psicológico, decorrência, conduta omissiva, ou, conduta comissiva, universidade federal.

10 – Dano moral, indenização, e, pensão vitalícia, para, família, motorista, morte, em, acidente de trânsito. Caminhão, veículo oficial, Exército, inadequação, transporte, peça. Responsabilidade objetiva do Estado. Inexistência, excludente de culpabilidade. Demonstração, nexo de causalidade.

11 – Embargo de obra, manutenção. Exercício, poder de polícia, Polícia Rodoviária Federal, embargo de obra, acesso, propriedade, decorrência, comprometimento, segurança, rodovia. Autorização, emissão, pela, Agência Nacional de Transportes Terrestres, não, afastamento, acompanhamento, e, fiscalização, execução, projeto. Existência, dúvida, sobre, perigo, segurança, trânsito, rodovia. Inadequação, impetração, mandado de segurança, hipótese, necessidade, dilação probatória.

12 – Ensino superior. Determinação, Capes, e, CNPq, inclusão, em, seleção, para, Programa Ciência Sem Fronteiras, aluno, não, submissão, Enem. Descabimento, exclusão, estudante, seleção, decorrência, não, comprovação, nota mínima, Enem. Exigência, nota, Enem, para, inscrição, Programa Ciência sem Fronteiras, violação, princípio da isonomia, decorrência, exclusão, candidato, ingresso, ensino superior, por, meio, vestibular, e, não, submissão, Enem.

13 – Ensino superior. Negativa, pedido, aluno, para, substituição, professor, universidade federal, decorrência, dificuldade, relacionamento. Reprovação, em, disciplina escolar. Caracterização, exercício regular de direito, cidadão, e, não, abuso, prerrogativa, professor, ajuizamento, ação de indenização, por, dano moral, após, aluno, publicação, crítica, aula, em, site. Descabimento, interferência, organização, universidade. Observância, princípio da autonomia universitária.

14 – Ensino superior. Possibilidade, candidato, participação, vestibular, após, anulação, inscrição, pela, Internet, decorrência, erro, sistema de informática. Descabimento, prejuízo, candidato. Comprovação, depósito, valor, inscrição, vestibular. Universidade, responsabilidade, por, dano, usuário, e, terceiro. Necessidade, assunção, risco, pela, realização, inscrição, vestibular, pela, Internet.

15 – Ensino superior. Regularidade, exclusão, estudante, jornalismo, pretensão, concorrência, bolsa de estudos, para, país estrangeiro, pelo, Programa Ciência sem Fronteiras, decorrência, jornalismo, não, inclusão, rol, área, eleição. Incompetência, Poder Judiciário, apreciação, mérito, ato administrativo. Descabimento, indenização, por, perdas e danos.

16 – Ensino superior, medicina. Negativa, transferência, aluno, brasileiro, universidade particular, país estrangeiro, para, universidade federal, brasileira. Não caracterização, mesmo, gênero. Violação, Revalida, sistema de revalidação, diploma, obtenção, país estrangeiro.

17 – Erro administrativo. Descabimento, repetição do indébito, em, dobro. Irregularidade, concessionária, estado, Santa Catarina, cobrança, União Federal, taxa, coleta, esgoto, por, sete anos, sem, contraprestação, serviço.

18 – Estabelecimento particular de ensino, capital, estado, Rio Grande do Sul, manutenção, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Competência, Administração Pública, e, não, Poder Judiciário, verificação, efetividade, cumprimento, requisito, para, obtenção, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Ato discricionário, chefe, Poder Executivo.

19 – Extração mineral. Necessidade, empresa, indenização, União Federal, decorrência, ilegalidade, extração mineral, terreno, propriedade, União Federal, localização, rodovia federal. Inexistência, autorização, Departamento Nacional de Produção Mineral, para, extração mineral. Cálculo, valor, indenização, observância, preço, empresa, comercialização, produto.

20 – Honorários advocatícios, proporcionalidade, condenação. Após, homologação, pedido, desistência, recurso extraordinário, cada, parte processual, pagamento, honorários, próprio, advogado, decorrência, sucumbência recíproca. Ajuizamento, ação de repetição de indébito, com, duplicidade, pedido, e, renúncia, direito, apenas uma, pretensão. Hipótese, sentença judicial, fixação, percentual, incidência, sobre, valor, condenação, não, incidência, percentual, parte, pedido, ocorrência, posterior, renúncia, hipótese, não ocorrência, trânsito em julgado. Observância, princípio da sucumbência.

21 – Importação. Cruz Vermelha, impossibilidade, retirada, bem móvel, para, hospital, decorrência, vencimento, licença sanitária. Resolução, Anvisa, previsão, como, condição, para, desembaraço aduaneiro, apresentação, documento, licenciamento, pelo, órgão público, vigilância sanitária. Inexistência, previsão, medida cautelar, para, desembaraço aduaneiro, sem, apresentação, licença. Observância, saúde pública.

22 – Improbidade administrativa, ex-prefeito, município, estado, Rio Grande do Sul. Fraude, licitação, para, compra, ambulância, e, equipamento médico, com, preço, 30%, superior, preço de mercado. Divisão, objeto, licitação, para, adoção, modalidade, licitação, com, finalidade, favorecimento, determinação, empresa. Dano ao erário. Impossibilidade, exclusão, responsabilidade, ex-prefeito.

23 – Pensão por morte. Duplicidade, dependente, com, incapacidade absoluta, direito, recebimento, diferença, pensão, a partir, morte, segurado, até, início, pagamento. Não ocorrência, prescrição, parcela, em, atraso, pensão, hipótese, dependente, com, incapacidade absoluta.

24 – Servidor público. Averbção, tempo de serviço especial, prestação, atividade privada, regime jurídico, previdência, servidor público, antes, ingresso, serviço público. Validade, conversão, tempo de serviço especial, prestação, RGPS, em, tempo de serviço comum, antes, ingresso, serviço público. Declaração de inconstitucionalidade, sem, redução, texto, inciso, artigo, Lei de Benefícios da Previdência Social, previsão, inadmissibilidade, contagem recíproca de tempo de serviço, contagem em dobro, em, diversidade, condição especial. Declaração de inconstitucionalidade, lei, ano, 1975, com, mesma, inadmissibilidade. Violação, princípio da igualdade, e, direito adquirido. Ocorrência, incorporação, tempo de serviço especial, patrimônio jurídico, segurado. Irrelevância, vinculação, RGPS, ocorrência, condição, servidor público, regime celetista, ou, condição, segurado obrigatório, RGPS.

25 – Servidor público. Necessidade, compensação, redução, carga horária, para, acompanhamento, filho, menor, portador, deficiência mental, autismo. Possibilidade, aplicação, analogia, previsão legal, Regime Jurídico Único, necessidade, compensação, redução, carga horária, hipótese, filho, portador, deficiência física. Inaplicabilidade, legislação estadual. Descabimento, Poder Judiciário, em, substituição, atividade, legislador, oposição, legislação federal, observância, Constituição Federal.

26 – Serviço militar obrigatório. Anulação, reconvocação, médico, para, prestação, serviço militar obrigatório. Após, dispensa prévia, por, excesso de contingente, reconvocação, médico, posterior, conclusão de curso superior. Lei nova, ano, 2010, previsão, possibilidade, reconvocação, para, serviço militar obrigatório, hipótese, estudante, curso superior, medicina, farmácia, odontologia, e, medicina veterinária. Lei nova, alteração, lei, ano, 1967, autorização, apenas, reconvocação, hipótese, pedido, adiamento, prestação, serviço militar obrigatório.

27 – Terreno de marinha, exigibilidade, taxa de ocupação. Entendimento, STJ, reconhecimento, terreno de marinha, hipótese, margem natural, rio, influência, maré. Competência jurisdicional, Justiça Federal, discussão, entre, particular, e, União Federal, com, pretensão, declaração, inexigibilidade, taxa de ocupação, com, reconhecimento, rio, propriedade, estado, Santa Catarina.

Direito Previdenciário

- 01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Impossibilidade, apresentação, exclusividade, prova testemunhal, para, comprovação, exercício, atividade rural. Descabimento, apresentação, início, prova material, em, nome, membro, família, exercício, atividade urbana.
- 02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Desnecessidade, simultaneidade, preenchimento, requisito, idade, e, período de carência. Irrelevância, perda, qualidade, segurado, hipótese, verificação, recolhimento, número, suficiência, contribuição previdenciária, e, implementação, limite mínimo, idade.
- 03 – Aposentadoria por invalidez, possibilidade, conversão, em, pensão por morte, hipótese, ocorrência, morte, segurado, período, andamento do processo. Verificação, preenchimento, requisito, para, concessão, pensão por morte. Não caracterização, decisão *extra petita*, ou, decisão *ultra petita*.
- 04 – Auxílio-doença. Descabimento, pagamento, parcela, período, entre, cancelamento de benefício, e, concessão, aposentadoria por idade, hipótese, não, comprovação, incapacidade laborativa.
- 05 – Auxílio-reclusão. Beneficiário, menor, absolutamente incapaz. Termo inicial, data, ocorrência, prisão, segurado. Irrelevância, deferimento, benefício previdenciário, para, outro, dependente, em, data, anterior, hipótese, verificação, não, favorecimento, menor. Não ocorrência, prescrição.
- 06 – Benefício assistencial. Possibilidade, concessão, para, idoso, estrangeiro. Comprovação, estado de miserabilidade, e, valor, renda familiar. Cabimento, relativização, critério, condição econômica, pela, aplicação, princípio da dignidade da pessoa humana, e, princípio do livre convencimento. Não ocorrência, prescrição, hipótese, não, comunicação, indeferimento, requerimento, via administrativa.
- 07 – Cancelamento de benefício. Benefício assistencial, verificação, fraude, concessão, pela, alteração, documento, sem, conhecimento, beneficiário. Descabimento, devolução, valor, recebimento indevido, decorrência, boa-fé, beneficiário, e, natureza alimentar, benefício.
- 08 – Pensão por morte. Beneficiário, dependente, absolutamente incapaz. Termo inicial, data, ocorrência, morte, segurado. Não ocorrência, prescrição. Morte, segurado, decorrência, Aids. Inexistência, diferença, segurado, portador, vírus HIV, ou, desenvolvimento, doença, para, reconhecimento, incapacidade laborativa, e, concessão, benefício previdenciário.
- 09 – Pensão por morte. Beneficiário, filho maior, com, invalidez. Verificação, dependência econômica, referência, segurado. Possibilidade, acumulação, duplicidade, pensão por morte, decorrência, morte, pai, e, mãe, com, recebimento, aposentadoria por invalidez.
- 10 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, hipótese, comprovação, incapacidade laborativa. Descabimento, desconto, período, segurado, realização, atividade profissional, durante, cancelamento de benefício, hipótese, comprovação, manutenção, incapacidade laborativa. Necessidade, realização, trabalho, para, garantia, própria, subsistência.
- 11 – Salário-maternidade. Concessão, benefício previdenciário, para, avó, hipótese, obtenção, guarda judicial, neto. Irrelevância, impedimento legal, para, realização, adoção. Verificação, situação fática, avó, equiparação, adotante, com, afastamento, atividade profissional, para, cuidado, criança.

Direito Tributário e Execução Fiscal

- 01 – Contribuição previdenciária. Responsabilidade subsidiária, prefeitura, por, débito trabalhista, decorrência, inadimplemento, empresa prestadora de serviço. Prefeitura, realização, convênio, com, associação civil, para, contratação, irregularidade, trabalhador, por, pessoa interposta, para, prestação de serviço, área, saúde. Observância, princípio, proibição, enriquecimento sem causa. Descabimento, anulação, auto de infração. Comprovação, recebimento, intimação, município, via postal. Para, notificação, contribuinte, sobre, lançamento tributário, suficiência, comprovação, remessa, aviso de recebimento, domicílio, contribuinte. Inexigibilidade, recebimento, por, destinatário, ou, por, representante legal. Inexistência, ordem de preferência, entre, meio, intimação.

02 – Controle aduaneiro. Cabimento, desbloqueio de bens, decorrência, prestação, caução, hipótese, existência, dúvida, identificação, empresa importadora. Verificação, instauração, procedimento especial, controle aduaneiro, com, possibilidade, aplicação, pena, perdimento de bens, e, cancelamento, CNPJ, hipótese, inexistência, empresa importadora.

03 – Controle aduaneiro. Descabimento, imposição, multa, agente marítimo, hipótese, descumprimento, prazo, para, registro, dados, atracação, em, Siscomex. Agente marítimo, não caracterização, responsável tributário, decorrência, previsão legal. Imposição, penalidade, violação, princípio da legalidade.

04 – Desembaraço aduaneiro. Descabimento, apreensão, mercadoria, com, exigência, caução, para, liberação, decorrência, existência, indício, subfaturamento. Possibilidade, aplicação, apenas, pena de multa, hipótese, comprovação, ocorrência, subfaturamento

05 – Direito *antidumping*. Pagamento, multa, 30%, sobre, valor, mercadoria estrangeira, em, observância, resolução, Camex, ano, 2013. Irregularidade, embarque, mercadoria, antes, emissão, licença de importação. Irrelevância, data, agendamento, embarque, país estrangeiro, para, efeito, aplicação, direito *antidumping*.

06 – Execução fiscal. Extinção do processo, hipótese, executado, pagamento à vista, valor, crédito tributário, determinação, cálculo, pela, Secretaria da Receita Federal. Descabimento, alegação, erro, executado, apuração, valor, decorrência, fornecimento, pela, Secretaria da Receita Federal. Observância, boa-fé, realização, pagamento.

07 – Imposto de Renda. Necessidade, revisão, lançamento tributário, e, hipótese, existência, imposto devido, adequação, auto de lançamento. Direito, contribuinte, apuração, imposto de renda, pelo, regime de tributação, por, competência, com, aplicação, nova, alíquota. Não, incidência, imposto de renda, sobre, valor, acumulação, recebimento, via judicial, decorrência, concessão, ou, revisão, benefício previdenciário. Acumulação, benefício, não, geração, acréscimo patrimonial. Interpretação literal, legislação tributária, implicação, violação, princípio da isonomia, princípio da capacidade contributiva. Necessidade, abatimento, base de cálculo, imposto de renda, valor, honorários advocatícios, previsão, contrato.

08 – IPTU. Inaplicabilidade, princípio da imunidade recíproca, débito, IPTU, antes, extinção, Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA). Observância, entendimento, STF, com, repercussão geral. Dívida, IPTU, ano, 2004, e, 2005, incidência, sobre, imóvel, propriedade, RFFSA, época, fato gerador. Em, 2007, após, extinção, RFFSA, União Federal, qualidade, sucessor, assunção, direito, obrigação, e, legitimidade, em, ação judicial. Manutenção, execução fiscal, contra, União Federal.

09 – Pena de perdimento, veículo automotor, manutenção. Proprietário, veículo automotor, reincidência, descaminho, e, contrabando. Descabimento, invocação, princípio da proporcionalidade, pena, com, infração. Reiteração, conduta, proprietário, bem apreendido. Não, comprovação, boa-fé. Objetivo, pena de perdimento, reparação de danos, erário, e, impedimento, habitualidade criminosa, contrabando, e, descaminho.

10 – Penhora, 5%, sobre, faturamento, empresa, manutenção, até, adimplemento, dívida, objeto, execução. Oficial de justiça, certificação, inexistência, bem penhorável, e, insuficiência, resultado, penhora *online*. Adequação, percentual, sobre, faturamento, para, não, prejuízo, condição econômica, empresa. Observância, razoabilidade, e, modicidade. Certidão de Dívida Ativa, preenchimento, requisito, Lei de Execução Fiscal. Desnecessidade, juntada, demonstrativo, com, análise, débito. Inexigibilidade, livro, inscrição da dívida ativa, decorrência, existência, registro, em, meio eletrônico. Inscrição da dívida ativa, apenas, com, número, ordem, com, possibilidade, recuperação, sistema eletrônico.

11 – Perdimento de bens. Cabimento, hipótese, procedimento administrativo, comprovação, importação, mercadoria, em, favorecimento, terceiro, sem, observância, norma, previsão, para, situação fática.

12 – Perdimento de bens. Manutenção, referência, apenas, peça, vestuário, importação, hipótese, inobservância, limite, cota, isenção tributária, para, bagagem acompanhada. Devolução, parcela, mercadoria, observância, cota, isenção tributária. Aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade, e, princípio da eficiência.

13 – Perdimento de bens, descabimento, hipótese, não caracterização, desvio de rota, veículo automotor, empresa importadora, sujeição, Regime Especial de Trânsito Aduaneiro. Verificação, não comparecimento, em, fiscalização alfandegária, período, prazo determinado, decorrência, avaria, veículo automotor, com, necessidade, parada, para, conserto. Manutenção, lacre, carga. Observância, boa-fé, importador.

14 – Taxa de serviço metrológico. Nulidade, execução fiscal. Irregularidade, inscrição da dívida ativa. Não ocorrência, notificação, via administrativa, contribuinte, para, exercício, direito, ampla defesa, e, contraditório. Documento, juntada, pelo, Inmetro, não, preenchimento, requisito, para, caracterização, como, notificação de lançamento.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Contrabando, absolvição. Não, comprovação, acusado, conhecimento, importação clandestina, peça, máquina eletrônica, utilização, em, atividade comercial. Inexistência, dolo.

02 – Crime contra o meio ambiente, rejeição, denúncia. Atipicidade, conduta, plantio, grão, em, unidade de conservação, hipótese, inexistência, certeza, demarcação, área.

03 – Descaminho. Possibilidade, cumprimento, pena restritiva de direitos, em, tempo, inferior, fixação, pena privativa de liberdade. Impossibilidade, cumprimento da pena, em, período, inferior, metade, pena privativa de liberdade. Observância, condição econômica, réu, para, determinação, valor, prestação pecuniária. Possibilidade, requerimento, parcelamento, em, juízo, execução da pena.

04 – Execução da pena. Alteração, data-base, para, progressão de regime, decorrência, nova, condenação. Termo inicial, contagem, prazo, para, progressão de regime, data, trânsito em julgado, nova, condenação.

05 – Execução da pena. Descabimento, substituição da pena, por, medida de segurança, hipótese, notícia, inimputabilidade, autor do crime, após, trânsito em julgado, sentença condenatória. Extinção, processo, execução da pena.

06 – Execução da pena. Incompatibilidade, cumprimento, pena restritiva de direitos, hipótese, recolhimento, condenado, em, regime semiaberto, decorrência, superveniência, outra, condenação. Manutenção, conversão, pena restritiva de direitos, em, pena privativa de liberdade.

07 – Execução da pena. Possibilidade, exigência, realização, exame criminológico, preso, para, concessão, progressão de regime. Indeferimento, benefício, hipótese, manutenção, periculosidade, motivação, transferência, condenado, presídio de segurança máxima.

08 – Exposição, bebida, para, venda, sem, selo público, IPI, caracterização, crime contra a ordem tributária. Impossibilidade, enquadramento, delito, falsificação de selo público, decorrência, bem jurídico tutelado, fé pública. Possibilidade, aplicação, princípio da insignificância, hipótese, crédito tributário, valor inferior, previsão legal, para, ajuizamento, execução fiscal.

09 – Falsidade ideológica, atipicidade, hipótese, acusado, apresentação, atestado de pobreza, para, obtenção, assistência judiciária, em, processo civil, decorrência, juiz, possibilidade, verificação, necessidade. Trancamento, instauração, inquérito policial.

10 – Processo penal. Possibilidade, fixação, prestação de serviços à comunidade, como, condição, para, concessão, benefício, suspensão condicional do processo.

11 – Redução à condição análoga à de escravo, absolvição, hipótese, situação fática, não, comprovação, requisito, para, enquadramento, delito. Falsificação de documento público, caracterização, hipótese, não, realização, registro, CTPS. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.

12 – Restituição de coisa apreendida. Descabimento, apreensão, veículo automotor, hipótese, acusado, comprovação, aquisição, antes, realização, delito.

13 – Serviço de telecomunicação, atividade clandestina, absolvição. Irrelevância, rádio comunitária, funcionamento, em, frequência, e, potência, diferença, fixação, autorização. Verificação, validade, licença de operação, expedição, pelo, Ministério das Comunicações. Não caracterização, atividade clandestina.

14 – Tráfico internacional de entorpecentes, descabimento, desclassificação do crime, para, uso próprio, decorrência, quantidade, entorpecente, situação fática, apreensão, e, condições pessoais, acusado.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial, data, requerimento, hipótese, comprovação, incapacidade laborativa, decorrência, agravamento de doença. Irrelevância, segurado, exercício, atividade profissional, período, invalidez.

02 – Auxílio-doença, possibilidade, acumulação, com, aposentadoria por invalidez, hipótese, concessão, duplicidade, benefício previdenciário, antes, ano, 1997. Não ocorrência, decadência, revisão de benefício.

03 – Revisão de benefício, aposentadoria por tempo de contribuição, professor, não incidência, fator previdenciário.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Deliberações da Seção Judiciária do Paraná – 24

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – 21 e 22

Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina – 22 e 23

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por invalidez, origem, auxílio-doença. Possibilidade, novo, cálculo, renda mensal inicial, auxílio-doença. Hipótese, diversidade, benefício previdenciário, com, mesmo, titular, contagem, prazo, decadência, com, autonomia. Revisão, aposentadoria por invalidez, origem, conversão, auxílio-doença originário, contagem, prazo, a partir, concessão, auxílio-doença. Irrelevância, ajuizamento, ação revisional, após, dez anos, concessão, auxílio-doença. Afastamento, decadência, pelo, reconhecimento, via administrativa, direito, revisão. Não, transcurso, mais, dez anos, entre, concessão, auxílio-doença, e, data, ato administrativo, INSS.

02 – Pensão por morte, possibilidade, rateio, entre, esposa, e, concubina. Comprovação, união estável, e, boa-fé, concubina. Existência, impedimento, casamento, não, prevenção, reconhecimento, entidade familiar, hipótese, concubinato, quando, vigência, validade, matrimônio, sem, separação.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023361-86.2013.404.7200/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
APELADA : I. G. S. S.
PROCURADOR : TIAGO VIEIRA SILVA (DPU) DPU207
APELADOS : ESTADO DE SANTA CATARINA
: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS FEDERADOS. ARTS. 23, II, 194, 196 E 198 DA CF. INTERESSES DIFUSOS. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MULTA DIÁRIA REDUZIDA.

Mantida a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de junho de 2015.

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por I. G. S. S. contra a União, o Estado de Santa Catarina e o Município de São José, com o fim de obter a internação compulsória de A. L. da S. em estabelecimento especializado em desintoxicação e tratamento de dependentes químicos em estágio avançado.

Foi proferida sentença em que lançadas as seguintes disposições:

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que o **Município de São José**, ente político mais próximo dos fatos, porém observada a responsabilidade solidária dos demais corréus, garanta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de forma gratuita, ao paciente e munícipe **A. L. S.** o custeio das despesas necessárias ao seu acolhimento no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina – IPQ, com endereço na Estrada Geral

Colônia Santana, s/n, São José/SC, pelo tempo que necessitar, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Estado de Santa Catarina e o Município de São José ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados o grau de zelo do profissional que representa a parte-autora, o trabalho relativamente rotineiro para causas dessa natureza e o tempo despendido.

Tendo em conta que a parte-autora foi representada pela Defensoria Pública da União, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de advogado (STJ; AgRg no Ag nº 668428, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJU 29.10.2007; REsp nº 820.931, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJU 02.04.2007; REsp nº 798.673, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJU 30.04.2007).

Os réus deverão, ainda, ressarcir, por meio de rateio, à Direção do Foro, os honorários periciais pagos nos presentes autos.

Custas ex lege.

Comino multa diária, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada um dos réus no caso de retardo ou descumprimento da presente decisão nos prazos aqui fixados.

Anote-se, por fim, que a responsabilidade jurídica, financeira e administrativa pelo fornecimento do tratamento psiquiátrico é **solidária** entre os réus (União, Estado de Santa Catarina e Município de São José), que deverão **articular-se** para tanto.

Caso haja a interposição de apelação por qualquer das partes, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-a desde logo no efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil), determinando a intimação da parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no mesmo prazo (artigo 508 do Código de Processo Civil); após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apela a União, buscando a reforma da sentença, sustentando: ilegitimidade passiva da União para proceder à internação no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina – IPQ, porque não é executora direta dessas atividades, que deverão estar a cargo dos estados e dos municípios, conforme as disposições do art. 16, XV e XVII, da Lei nº 8.080/90; a condenação não pode recair sobre a União, pois que a falha no serviço público alegada pela parte-autora, se existente, é de total responsabilidade do estado e/ou do município; necessária observância dos princípios da reserva do possível, da separação dos poderes e da razoabilidade; violação dos arts. 19-M, 19-O e 19-Q da Lei nº 8.080/90, haja vista o SUS possuir protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a doença de que padece a parte-autora; havendo o protocolo que abrange a patologia que constitui a causa de pedir, verifica-se ofensa às normas referidas no deferimento de medicação ou tratamento que não foi submetido a criteriosa análise multidisciplinar, ou que já o foi e não teve comprovada sua eficácia e segurança para a vida e a saúde do paciente; o deferimento de outros tratamentos e medicamentos que não foram incluídos nos protocolos, expressa ou tacitamente – e que, portanto, estão fora do tratamento integral definido em lei –, constitui igualmente ofensa à independência dos poderes, insculpida no art. 2º da Constituição; é incabível a cobrança de multa; alternativamente, é caso de redução do valor em que fixada a multa diária por eventual descumprimento.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do STJ e desta Corte é no sentido de que, sendo o Sistema Único de Saúde – SUS – composto pela União, pelos estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos em demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação e ao tratamento de saúde, nos termos dos arts. 23, II, 194, 196 e 198 da Constituição da República. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 04.02.2010). 2. Não houve prequestionamento quanto à violação dos artigos 15 a 19, todos da Lei nº 8.080/90, embora opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Ainda no tocante à responsabilidade da União pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ. 4. Por fim, quanto à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CF/88, o STJ entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de apontar a similitude fática entre os julgados mencionados, indispensável para a demonstração da divergência. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGAResp 201300776150, AGAResp – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 316095, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 22.05.2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos estados e dos municípios. Dessa forma, qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30.10.12 AgRg no REsp 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.09.11 e AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2013.

3. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 325781/MG, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0131414-9, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe: 10.03.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos estados e dos municípios. Dessa forma, qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda.

2. A falta de recursos financeiros não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, não podendo servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias.

3. Agravo Regimental do Município de Vitória de Santo Antão/PE desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 516.753/PE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0114456-9, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe: 01.09.2014)

Ocorre que o Sistema Único de Saúde – SUS – é composto por uma rede de prestação de serviços regionalizada que se organiza de acordo com as diretrizes da descentralização, em que se redefinem os papéis das três esferas de governo – União, estados e municípios –, que, entre si, estabelecem novas relações, não havendo apontar ou estabelecer um ente específico em detrimento de outro para efetivamente cumprir a obrigação prevista no art. 196 da CF/88.

O artigo 6º, inciso I, alínea *d*, da Lei nº 8.080/90 expressamente inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de assistência terapêutica integral. A esse respeito, ensina o STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO – MOLÉSTIA GRAVE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º), competindo à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e dos serviços públicos de saúde (art. 198).

4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adegue ao seu tratamento.

5. *In casu*, oferecida pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.

6. Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 28338/MG, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2008/0264294-1, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 17.06.2009)

O artigo 9º da Lei nº 8.080/90 dispõe no sentido de que a "direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal".

Sinale-se que, apesar de constituir um conjunto ramificado e complexo de atividades estruturadas em diversos níveis de atuação política, o SUS conserva uma unicidade (art. 198, *caput*, da CF) que obriga todos os seus integrantes e gestores à execução das ações e dos serviços necessários à promoção, à proteção e à recuperação da saúde pública.

As decisões em ações da natureza da presente produzem seus efeitos sobre a esfera jurídica dos três entes federados, os quais, na qualidade de integrantes e gestores do SUS, têm o dever jurídico de lhes dar efetivo cumprimento.

É de se reconhecer, portanto, a responsabilidade dos entes federativos em estabelecer um sistema eficaz de operacionalização da prestação do direito constitucional à saúde.

Assim, a existência de normas administrativas estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de acordo com a complexidade do caso não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde.

Quanto ao pleito para a observância dos princípios da reserva do possível, da separação de poderes e da razoabilidade, importa ter presente entendimento manifestado no STJ em ações da mesma natureza da presente, em juízo de ponderação, no sentido de serem inafastáveis os direitos à vida e à saúde, porque bens máximos, de proteção necessária e fundamental, *verbis*:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO – POSSIBILIDADE. (...) 2. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e que é impossível de terem sua proteção postergada. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 200600989949, REsp – Recurso Especial 835.687, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ: 17.12.2007, PG: 00160, LEXSTJ VOL.: 00223, PG: 00171)

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. (...) (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 03.10.2005). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200900766912, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial 1.136.549, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 21.06.2010)

No caso dos autos, houve a realização de perícia médica, em que confirmado o acometimento do quadro de dependência de *crack* e nicotina, bem assim a necessidade e a adequação da internação compulsória, "já que ele não permanece o tempo necessário para sucesso do tratamento. E, posteriormente, acompanhamento ambulatorial regular"; o prazo mínimo de internação necessário é de seis meses; o paciente já foi submetido a tratamentos anteriores, "passando inclusive por internações voluntárias e tratamentos ambulatoriais, todos sem o sucesso almejado"; existe internação médica prévia firmada por psiquiatra para a internação, "pelo uso contínuo de múltiplas drogas"; "O autor não consegue aderir ao tratamento ambulatorial, não sustenta tempo proposto de tratamento hospitalar pelos sintomas de abstinência, furta objetos de casa e é agressivo verbalmente com terceiros"; a não internação colocaria familiares e/ou a sociedade em risco de violência por parte do paciente. Há probabilidade de cura. O Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina (IPQ) é a única instituição em nível de saúde pública capaz de cuidar da patologia do paciente.

No que diz com a cominação de multa diária por descumprimento, o que ora se examina por força do reexame necessário, é de se destacar que é cominação cabível contra a Fazenda Pública e, uma vez disposta a incidência de *astreintes*, é essa eventual, em caso de descumprimento. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º, E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA.

PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

(...)

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Precedentes.

(...)

(STJ, REsp 840.912/RS, Recurso Especial 2006/0080862-0, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ: 23.04.2007, p. 236, RT vol. 863, p. 196)

Tem sido o entendimento da Turma que o valor da multa diária deve ser suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, porém, sem excesso (TRF4, Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.010335-0, 4ª Turma, Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, por unanimidade, D.E. 03.07.2007).

In casu, verifica-se adequada a fixação da multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em atendimento aos critérios *supra* e em conformidade com os precedentes da Turma, cabendo ser ajustada, no ponto, a sentença.

Logo, diante dos fundamentos *supra*, é caso de ser integralmente mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

É o meu voto.

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.527/2011. ACESSO À INFORMAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DE JUÍZES E SERVIDORES PÚBLICOS.

A divulgação de dados relativos à remuneração de juízes e servidores públicos, de forma individualizada e com identificação nominal, não fere direitos e garantias fundamentais, consoante orientação consolidada pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5041368-72.2012.404.7100, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2015)

02 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NATUREZAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA RESIDUAL.

Não se podendo apontar qual dos pedidos formulados é o principal, para fixação do órgão competente para o julgamento do recurso, conforme prescreve o Regimento Interno da Corte, a competência ficará definida em favor da Seção Administrativa da Corte, a qual detém competência residual.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5011238-25.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2015)

03 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. EMPRESA SEGURADORA. SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS. PROTEÇÃO DOS TERCEIROS DE BOA-FÉ.

Devem ser mantidas suspensas as atividades que importem em ampliação da atuação, de modo a proteger eventuais interesses de terceiros que pretendam associarem-se ao grupo; porém, os terceiros de boa-fé já associados da agravante, ao menos em um juízo sumário de cognição, não devem ser prejudicados com a suspensão do pagamento dos sinistros com contrato vigente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004627-85.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2015)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. VEDAÇÃO. ARTIGO 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANO CAUSADO A IMÓVEL DE PARTICULAR. OBRA REALIZADA POR EMPRESA CONTRATADA PELA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS SUPOSTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSTERGAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PARA A FASE DE EXECUÇÃO.

1. O recurso de apelação não deve ser conhecido em parte, em relação ao pedido e às alegações correlatas sobre indenização por supostos aluguéis pagos pela parte-autora ao desocupar sua residência, pois tal pleito não foi articulado na inicial, descabendo inovar no curso do processo, conforme óbice do artigo 264, parágrafo único, do CPC.

2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, só podendo ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro ou da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situações essas que importam a ausência do nexo causal. Ausente causa excludente de responsabilidade.

3. Responsabilidade solidária entre o Dnit e a empresa construtora também ré, até porque esta última agia em nome do ente público.

4. Muito embora já existissem problemas na casa do autor, relativos à má qualidade da construção e à deterioração natural da sua estrutura, os serviços concernentes à estrutura necessária para a duplicação da BR-101, os quais causam vibração no terreno, ampliaram o aparecimento de trincas e rachaduras no imóvel.

5. No que concerne ao valor da reparação por dano material, deve ser mantido o *quantum* razoavelmente fixado na sentença.

6. No que se refere aos juros e à correção monetária sobre o valor da condenação, o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10.12.2014.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5092108-63.2014.404.7100, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2015)

05 – DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. ABALO PSÍQUICO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil – a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Comprovada a ilegalidade, o dano e o nexo causal, exsurge a obrigação de indenizar. É inquestionável que a situação vivenciada pela autora – para a qual em nada contribuiu – lhe causou transtorno de tal monta que suplanta o mero dissabor cotidiano, sendo passível de reparação, pois que perfeitamente configurado o abalo psíquico. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Indenização por danos morais reduzida, levando-se em conta a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e os parâmetros utilizados por este Tribunal e pelo STJ em casos semelhantes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002736-15.2014.404.7000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2015)

06 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EFEITOS.

1. “Conforme narrado na exordial, o militar A. G. L. ingressou no serviço obrigatório em março de 2006, tendo, em 22.01.2007, iniciado os testes para ingressar no Pelotão de Operações Especiais do Exército (Pelopes). No dia 23.01.2007, durante uma prova de corrida, o militar sentiu-se mal e precisou ser socorrido. Seu falecimento ocorreu no dia 25.01.2007, tendo como causa ‘falência múltipla de órgãos, síndrome da resposta inflamatória sistêmica, insuficiência renal aguda-rabdomiólise – morte natural’ (Certidão de Óbito – Evento 01 – ANEXOS PET INI6 – fl. 41 – processo originário). Percebe-se, pois, que os embargantes pretendem responsabilizar a União pelos danos morais suportados em razão da morte de A. G. L. quando em serviço militar. Para que se configure a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar, exige-se uma conduta ilícita (comissiva ou omissiva), um dano (patrimonial ou extrapatrimonial) e o liame de causalidade entre aquela e este. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, exige-se, ainda, a verificação da culpa do agente – negligência, imprudência ou imperícia –, não aferida no exame da responsabilidade objetiva. A responsabilidade civil dos entes públicos, por sua vez, encontra assento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*: ‘§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa’. Esse dispositivo legal traduz a chamada “teoria do risco administrativo”, segundo a qual o Estado deverá responder objetivamente pelos danos oriundos de sua atividade administrativa, tendo como fundamento o seu dever de incolumidade diante do cidadão. A propósito, seguem os ensinamentos de Sílvia Rodrigues acerca do tema: ‘A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, por meio de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele’ (RODRIGUES, Sílvia. **Direito Civil**. 20. ed. São Paulo:

Saraiva, 2003. v. 4. p. 11). Ainda que não se perquiria acerca da culpa na teoria do risco administrativo, é necessária a demonstração do fato causador do dano; do próprio dano e da sua extensão; e da relação de causalidade entre eles para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar. A controvérsia dos autos reside no nexo causal entre a conduta administrativa (ação ou omissão) e o resultado morte. Ressalta-se que o risco de vida é inerente ao serviço militar, razão pela qual o exército deve arcar com os riscos que as rigorosas seleções para ingresso nos pelotões especiais impõem. Dessa feita, muito embora o militar tenha consciência dos riscos que corre e se comprometa com a própria vida, nisso não está incluída a irresponsabilidade total da Administração Pública, até porque, em um primeiro momento, a convocação para as forças armadas é obrigatória. *In casu*, o feito aponta que o falecido militar desmaiou durante corrida para o ingresso no Pelopes – com extensão de 5 km percorridos –, necessitando de imediato deslocamento a hospital, permanecendo na UTI até o fatal evento, ocorrido dois dias após a internação (Evento 1 – ANEXOS PET INI6 – processo originário). Da análise dos autos, verifica-se, indubitavelmente, que o evento morte somente ocorreu porque A. G. L. estava, como exigência imposta para o ingresso no referido pelotão, realizando exercícios físicos com vestimenta diversa da indicada (de calça e coturno), sem a ingestão de água e sob o forte calor do mês de janeiro, além de ter feito plantão na noite anterior, tendo permanecido em vigília. De fato, conforme conclusão da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (evento 09 – RELVOTO1), cujo voto foi vencido, ‘(...) está suficientemente comprovado nos autos que a morte do ex-soldado – que se encontrava a serviço do Exército – decorreu diretamente do exercício físico vigoroso em condições ambientais adversas, associado à desidratação, o qual foi exigido pela autoridade militar como requisito para o ingresso no Pelotão de Operações Especiais. Nessa perspectiva, e a despeito da imediata assistência médica que lhe foi prestada, o evento danoso – desqualificado pela União como mera ‘fatalidade’ – insere-se no âmbito do risco administrativo inerente à atividade militar, e, se não foi previsto pela Administração Militar, deveria sê-lo, considerando as circunstâncias em que fora exigida a realização do teste físico’. Demonstrado suficientemente, assim, o nexo causal entre a atividade e a morte do militar, a responsabilização da União é medida que se impõe. Em casos análogos, essa e. Corte assim se pronunciou: ‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. ÓBITO OCORRIDO DURANTE EXERCÍCIOS FÍSICOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À GENITORA. Submetido o filho da autora aos exercícios físicos em face do serviço militar e tendo ocorrido o óbito durante essa atividade, a União é responsável para indenizar os danos morais decorrentes da perda do filho. A perda de um familiar gera dor moral, abalo psíquico, desconforto, etc., irreparáveis no plano da ausência do ente querido, mas amenizáveis mediante a concessão de indenização compensatória’ (TRF4, AC 2007.70.00.000254-6, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 18.01.2010). ‘ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MILITAR DO EXÉRCITO. MORTE. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PROMOÇÃO *POST MORTEM*. PRESCRIÇÃO. REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88). 2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. 3. Indenização fixada segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque ela detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. 4. Tratando-se de direito de absolutamente incapaz, não corre a prescrição, consoante o disposto no artigo 198 do Código Civil e no artigo 79 da Lei de Benefícios. 5. Juros de mora, a contar da citação, alterados para 6% ao ano, uma vez que a demanda foi ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ. 6. Mantidos os honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, por ser este o percentual que a Turma entende adequado para ações desta natureza. 7. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. 8. Apelação da requerida parcialmente provida’ (TRF4, APELREEX 2003.71.00.069762-4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 02.06.2010). Cumpre referir, no entanto, que os embargos infringentes devem ficar limitados ao objeto da

divergência existente no acórdão embargado, ou seja, devem limitar-se a defender a prevalência do voto vencido, naquilo que lhes é mais favorável. Como o voto vencido deu parcial provimento ao recurso da União, reduzindo o valor condenatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) *per capita*, em um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), esse valor deve ser observado, não sendo possível o total restabelecimento da sentença, como postulam os embargantes. Deve prosperar em parte, portanto, a irresignação.”

2. Parcial provimento dos embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002673-08.2010.404.7104, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

07 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA.

A superveniência da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, implicou renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, por meio de regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Sendo a vítima o autor da ação, não há falar em prescrição do fundo de direito, visto que, após decorridos cinco anos da promulgação da Constituição Federal, houve a promulgação da Lei nº 10.559/2002, implicando renúncia à prescrição do fundo de direito. Em se tratando de sucessores do perseguido político, o pedido de indenização perde o caráter de direito personalíssimo e imprescritível, adquirindo natureza de direito patrimonial, suscetível ao prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32. Se, em 2002, houve a renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública, mantém-se íntegro o direito à percepção de indenização, uma vez que a requisição de anistia nº 2002.01.09635, formulada pelo autores naquele ano, foi indeferida em 24 de maio de 2006, não tendo transcorrido, desde então e até o ajuizamento da ação em 30 de setembro de 2009, período superior a cinco anos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5069624-88.2013.404.7100, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2015)

08 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO MENSAL DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE CHEFE DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.421/96. LEI Nº 10.475/2002. CABIMENTO.

Não há abuso do poder regulamentar, no que respeita à revisão da base de cálculo do valor da gratificação mensal devida pelo exercício da função de chefe de cartório das zonas eleitorais do interior dos estados, promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, com fundamento no disposto, respectivamente, no art. 19 da Lei nº 9.421/96 e no art. 10 da Lei nº 10.475/2002. A Lei nº 10.842/2004 extinguiu a gratificação, referindo, no seu art. 3º, inciso II, que o seu cálculo teria por base a remuneração da FC-01, não fazendo alusão, portanto, à correspondência de valores. Nessa perspectiva, o ato praticado pela Administração não configura ilícito, a ensejar o direito à reparação por dano de natureza moral.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.71.00.029016-0, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 16.06.2015)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÍNDROME DO BURN OUT. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO CONFIGURADA.

1. Para que fique configurada a responsabilidade objetiva do Estado, é necessária a conjunção de três pressupostos, a saber: a) o fato da administração, consubstanciado em qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao poder público; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre um e outro.

2. De acordo com o artigo 436 do CPC, o julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode analisar o caso posto nos autos de acordo com seu livre convencimento motivado, como dispõe o art. 131 do CPC: “o juiz

apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

3. O apelante, entretanto, não provou que o seu distúrbio psíquico decorre de alguma conduta – omissiva ou comissiva – da UFRR.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008371-45.2012.404.7000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2015)

10 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. ACIDENTE FATAL PROVOCADO POR VEÍCULO OFICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – PRESSUPOSTOS (ATO ESTATAL, DANO E NEXO CAUSAL) DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS – CABIMENTO. PENSÃO MENSAL – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, que tem como pressupostos o ato estatal, a relação de causalidade e o dano.

2. Comprovado que o transporte inadequado de peça em veículo do Exército foi causador direto do acidente fatal, inexistindo excludente para sua culpa, fica demonstrado o nexo de causalidade a ensejar a pretendida indenização pelos danos morais.

3. A indenização pelo dano moral experimentado, tendo em vista as circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do bom senso, deve ser mantida no montante fixado na sentença, de forma diferenciada a cada autor.

4. A pensão vitalícia tem o objetivo de recompor a perda financeira após o infortúnio, descabendo sua fixação ou permanência quando não há demonstração de que a dependente passou a receber pensão por morte em valor abaixo do que o *de cujus* recebia trabalhando à época do acidente.

5. Sobre o *quantum* indenizatório incidem correção monetária desde o arbitramento (no caso, a data da sentença – Súmula 362 do STJ), pelo índice IPCA-E, e juros moratórios desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

6. Deve ser fixada sucumbência recíproca quando a parte-autora vence a demanda apenas em metade do pedido da inicial.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001283-47.2013.404.7120, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2015)

11 – MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRF. EMBARGO DE OBRA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. OBRA QUE COMPROMETE A SEGURANÇA DA RODOVIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A Constituição Federal autoriza a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, inciso LXIX). Por direito líquido e certo compreende-se o que é comprovado de plano (prova pré-constituída), apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória. Se a sua existência for duvidosa ou a sua extensão ainda não estiver perfeitamente delineada, dependendo o seu exercício de situações e fatos indeterminados ou que reclamam maior dilação probatória, é inadequada a via mandamental, embora o direito possa ser defendido por outros meios judiciais.

2. No caso em tela, o direito postulado na inicial não se apresenta líquido e certo, ante a situação de dúvida com relação ao perigo à segurança daqueles que trafegam na rodovia, mediante a demonstração de motivos concretos justificadores da atuação administrativa e diretamente vinculados ao exercício do poder de polícia, fazendo-se necessária a dilação probatória.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022865-20.2014.404.7201, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2015)

12 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. UTILIZAÇÃO DA NOTA DO ENEM COMO REQUISITO.

A exigência de nota no Enem para inscrição no Programa Ciência Sem Fronteiras viola o princípio da isonomia, na medida em que exclui, de pronto, aqueles candidatos que ingressaram na universidade por meio de concurso vestibular e não se submeteram a tal exame. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082548-97.2014.404.7100, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2015)

13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. PROBLEMAS DE RELACIONAMENTO ENTRE ALUNO E PROFESSOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCENTE. (IM)POSSIBILIDADE.

A imposição judicial de substituição de docente em face de desavenças acadêmicas importa em interferência indevida no âmbito de organização interna da universidade, somente admissível em casos de evidente ilegalidade, sob pena de afronta ao princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 da Constituição Federal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011180-51.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2015)

14 – ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO VESTIBULAR. VIA INTERNET. VÍRUS. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO.

Deve a instituição de ensino superior suportar os riscos inerentes à realização de inscrição no vestibular de forma virtual, responsabilizando-se pelos danos que a sua atividade possa, eventualmente, causar ao usuário e a terceiros. No caso, o impetrante comprovou que efetuou o depósito do valor da inscrição do vestibular e não pode ficar prejudicado com possível vírus, já que esse método virtual de inscrição foi disponibilizado pela própria impetrante.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5035468-31.2014.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2015)

15 – ADMINISTRATIVO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. ÁREAS E TEMAS CONTEMPLADOS. CURSOS. JORNALISMO.

O curso de graduação em jornalismo não está dentro das áreas e temas contemplados pelo Programa Ciência sem Fronteiras, ou seja, não está incluso no rol das áreas eleitas pelo Programa. Não compete ao Judiciário examinar o mérito do ato administrativo, ou seja, as razões de conveniência e oportunidade que motivaram o Poder Executivo a eleger determinadas áreas e excluir outras do programa em questão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003800-21.2014.404.7207, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2015)

16 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA. CURSO DE MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE.

Não se pode desconsiderar a situação fática que se delineia nos autos, uma vez que a instituição demandada possui critérios de seleção condizentes à legislação educacional brasileira, sendo que o curso de Medicina é tradicionalmente marcado pelos altos índices de concorrência. Daí se dizer que a concessão das vagas pleiteadas poderia resultar, em última análise, na preterição de um aluno que seguiu corretamente os critérios de admissão pelas leis do seu país e conseguiria matricular-se em uma das exíguas vagas do vestibular. Ademais, questiona-se a burla da rigidez do sistema de revalidação dos diplomas obtidos em outros países, uma vez que o Brasil não dispõe de nenhum acordo de reconhecimento automático de diplomas; para tanto, depende-se de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras, o Revalida. A concessão indiscriminada da transferência poderia significar conferir ao futuro médico a permissão de atuação no Brasil sem avaliar a qualidade de sua formação anterior, função do Revalida. Se assim fosse, qualquer estudante poderia se

servir de uma situação de transferência *ex officio* de parente para somente completar o(s) último(s) semestre(s) de estudo no Brasil, obtendo diploma de instituição brasileira, sem a necessidade de avaliação/revalidação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008110-94.2014.404.7005, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2015)

17 – ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO (C.C. 1916) OU DECENAL (CC 2002). NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA INCABÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – CASAN – ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA OU PREÇO PÚBLICO – ATIVIDADE QUE DEVE SER EFETIVAMENTE REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO – PRAZO REDUZIDO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, IV, DO NOVO CC.

Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022344-49.2012.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

18 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. CEBAS. MP Nº 466/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe à Administração Pública, e não ao Judiciário, verificar o efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção do Cebas, sob pena de trazer para o Poder Judiciário essa análise.

2. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo nos casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

3. As relações jurídicas estabelecidas sob a vigência da MP nº 446/2008 permanecem por ela regidas, sendo certo que a renovação automática do certificado de entidade beneficente de assistência social não tem o condão de eximir a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

4. Não restando comprovada nos autos a má-fé do autor, fica ele isento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do que determina o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004779-47.2013.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2015)

19 – DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTRAÇÃO MINERAL. LAVRA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

1. É devida a indenização em razão de atividade de extração mineral sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

2. A prova documental acostada pela União comprova a quantidade e o valor do minério usurpado. Com base em tais documentos, a sentença fixou adequadamente o valor devido a título de indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025110-93.2012.404.7000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2015)

20 – MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR PROPORCIONAL À CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO AOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA PASSÍVEIS DE REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. Se a sentença não fixou valor específico da verba honorária, mas percentual incidente na condenação, cessa a incidência desse percentual na parte do pedido à qual o autor posteriormente renunciou e que ainda não havia transitado em julgado.

3. Não se trata de sentença condicional, mas de sentença cujos parâmetros definidores de sua exequibilidade estão, como em qualquer outra decisão da espécie, vinculados ao trânsito em julgado de seus capítulos.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5023096-19.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2015)

21 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES. RETENÇÃO A PEDIDO DA ANVISA. LICENÇA SANITÁRIA VENCIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

De fato, a RDC 81/2008, da Anvisa, condiciona o desembaraço do produto sujeito a fiscalização específica à apresentação, pela importadora, do documento de seu licenciamento pelo órgão de vigilância sanitária, ou Alvará Sanitário, junto ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, não se prevendo aqui, na legislação aduaneira, qualquer medida cautelar que permita o desembaraço sem a apresentação da licença, tudo porque o valor que se quer resguardar é exatamente o da saúde pública, não se antevendo, então, o direito líquido e certo alegado em inicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056751-31.2014.404.7000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2015)

22 – ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.429/92. LEI Nº 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASO DA MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. MUNICÍPIO DE TAQUARA/RS. FRACIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ADOÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA FAVORECER DETERMINADAS EMPRESAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATOS QUE TAMBÉM SE ENQUADRAM NO DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO REFERIDO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DIRETA DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. CONCLUSÃO QUE NÃO SE APLICA AOS COMPONENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032253-32.2014.404.7108, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2015)

23 – PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FILHOS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES.

Comprovada a incapacidade dos filhos, deve ser afastada a incidência da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo devidas as diferenças de pensão desde a morte do instituidor até o início do pagamento.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5009321-36.2012.404.7200, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2015)

24 – ADMINISTRATIVO. TEMPO ESPECIAL PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA, ANTES DO INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO EXISTENTE NO INC. I DO ART. 96 DA LEI Nº 8.213/91 E NO INC. I DO ART. 4º DA LEI Nº 6.226/75, CONFORME INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Lei nº 8.213/91 assegura aos beneficiários do RGPS duas possibilidades: (a) aposentadoria especial (art. 57, *caput*); e (b) aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, com o cômputo de tempo fictício, decorrente da conversão do tempo especial em comum (§ 5º do art. 57).

2. Aos servidores públicos, é possível vislumbrar a existência de quatro possibilidades distintas: (a) aposentadoria especial; (b) conversão de tempo especial em comum exercido pelo servidor público no serviço público; (c) conversão de tempo especial em comum prestado no RGPS quando o servidor público, embora já ostentasse essa condição, era celetista; e (d) conversão de tempo especial em comum prestado no RGPS, antes do ingresso do servidor no serviço público.

3. Embora ausente lei específica, o Supremo Tribunal Federal vem assegurando a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, cabendo ao órgão a que se encontram vinculados analisar o implemento dos requisitos legais, considerando, para tanto, o disposto no art. 57 da LBPS. Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, datada de 09.04.2014, aprovou a Proposta de Súmula Vinculante nº 45, com o seguinte teor: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica".
4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem entendido como inviável o cômputo de tempo ficto prestado no serviço público, seja porque há vedação expressa no § 10 do art. 40 da Constituição Federal, seja porque o art. 40, § 4º, da Carta Magna prevê apenas a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.
5. No entanto, o STF vem reconhecendo o direito de o servidor público ex-celetista averbar, no RPPS, o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum prestado no RGPS, se o segurado, à época, já era servidor público.
6. Quanto à conversão de tempo especial em comum prestado no RGPS, antes do ingresso do servidor no serviço público, o Supremo Tribunal Federal, aparentemente, ainda não se manifestou. A questão, contudo, vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou posição no sentido de ser inviável a contagem recíproca, no Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais, de tempo de serviço ficto prestado no âmbito do RGPS, a teor do disposto no art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75 e no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91.
7. Quanto ao segurado vinculado ao RGPS, tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas, desde longa data, no sentido de que o reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida.
8. Dentro dessa perspectiva, o mesmo fundamento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para autorizar o cômputo do acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum, qual seja, o direito adquirido (prestado o serviço sob condições nocivas quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado), é válido para o caso de conversão de tempo especial em comum prestado no RGPS, antes do ingresso do servidor no serviço público.
9. A incorporação do tempo especial ao patrimônio jurídico do segurado ocorre independentemente de a vinculação ao RGPS dar-se na condição de servidor público celetista ou na condição de segurado obrigatório do RGPS. Em ambos os casos o trabalhador exerceu suas atividades no Regime Geral da Previdência Social e em ambos os casos tem direito adquirido à contagem diferenciada do tempo de serviço.
10. Se o fundamento para o STF deferir a averbação, no RPPS, do tempo especial dos servidores públicos ex-celetistas é o de que esse direito se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado antes da vigência da Lei 8.112/90, não pode haver distinção entre o segurado que já era "empregado público" e aquele que não era, pois, em ambos os casos, quando da prestação da atividade, eram segurados do RGPS. Entender-se que o primeiro possui direito à contagem diferenciada do tempo de serviço e o segundo não consubstancia afronta direta ao princípio da igualdade e ao direito adquirido constitucionalmente assegurados.
11. Nessa linha de raciocínio, tanto o art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75 quanto o inc. I do art. 96 da Lei nº 8.213/91, se interpretados no sentido de que constituem óbice à contagem ponderada do tempo especial prestado sob a égide de legislação em que esta era prevista, acabam por ferir a garantia constitucional do direito adquirido e o princípio da isonomia.
12. O § 10 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 não pode ser empecilho para a averbação do acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum. Se assim fosse, a mesma disposição constitucional teria obrigatoriamente de funcionar como óbice também para a averbação do tempo ficto do

servidor público ex-celetista, haja vista que este, também, terá averbado acréscimo decorrente de conversão de tempo especial em comum para futura concessão de benefício pelo RPPS.

13. Em conclusão, o art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75 e o art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91 não podem constituir óbice à contagem ponderada do tempo especial prestado sob a égide de legislação em que esta era prevista, sob pena de tratar de forma diferente situações jurídicas idênticas, incorrendo assim em violação aos princípios constitucionais da igualdade e do direito adquirido.

14. Em relação ao art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, dado que consubstancia norma pré-constitucional incompatível com a Constituição superveniente, impõe-se um juízo negativo de recepção, na linha da jurisprudência consolidada do egrégio STF.

15. Declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 96, inc. I, da LBPS e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006040-92.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 15.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 16.06.2015)

25 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM COMPENSAÇÃO E SEM REDUÇÃO SALARIAL. FILHO PORTADOR DE AUTISMO. LEI 8.112/90. HONORÁRIOS.

– Em sendo a autora servidora pública federal, aplicam-se a ela as normas constantes da Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mais especificamente, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 do referido diploma.

– Da leitura do § 3º depreende-se que, no regime jurídico dos servidores públicos, a redução de jornada é medida que se opera somente mediante compensação de horário, sem qualquer ressalva. E, embora a norma faça menção expressa ao dependente portador de deficiência física, não fazendo referência ao portador de deficiência mental, como é no caso filho da autora, é esta norma que deve ser aplicada por analogia ao caso concreto, e não as normas estaduais transcritas na inicial. Isso porque, não se vê motivo para conferir à servidora pública, mãe de filho com deficiência mental, tratamento mais benéfico do que aquele expressamente previsto em lei para a servidora, mãe de filho com deficiência física.

– Não cabe ao Poder Judiciário, em substituição à atividade do legislador, criar norma para o caso concreto, especialmente quando essa solução, mesmo que razoável, acabaria por opor-se frontalmente à norma federal existente, válida e conforme à Constituição Federal, como é caso do § 3º do art. 98 da Lei 8.112/90.

– Quanto à verba honorária, tendo em vista tratar-se de demanda de baixa complexidade e que não houve condenação, cumpre fixar a verba honorária em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005165-81.2012.404.7110, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2015)

26 – ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS GRADUADOS EM MEDICINA, ODONTOLOGIA, FARMÁCIA E VETERINÁRIA. PRÉVIA DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR.

Antes da vigência da Lei 12.336/2010, aplica-se o entendimento jurisprudencial pacificado quanto ao regime legal anterior, da Lei 5.292/67, apenas podiam ser convocados e estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório aqueles estudantes que tivessem requerido o adiamento da incorporação, na forma do art. 4º, *caput*, dessa lei, excluindo-se os que foram dispensados por excesso de contingente, para os quais a prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão dos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia e Veterinária é inexistente, não lhes sendo aplicável o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/1967.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5039012-45.2014.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2015)

27 – AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TITULARIDADE DAS MARGENS DO RIO ITAJAÍ-AÇÚ. EXIGIBILIDADE DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA.

A Justiça Federal é competente para julgar conflito entre particular e a União em que se pretende a declaração de inexigibilidade de taxa de ocupação, por meio do reconhecimento de que o rio Itajaí-Açú pertence ao patrimônio do Estado de Santa Catarina. Inexistência de conflito entre os entes federados. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 982.039/RS). O que determina no ordenamento jurídico pátrio se as margens dos rios são ou não terrenos de marinha não é a titularidade do rio, se pertencente ao patrimônio da União ou do estado, mas a existência ou não de influência das marés naquele rio (arts. 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46). Considerando que o único fundamento da ação é a titularidade do estado sobre o Rio Itajaí-Açú, uma vez afastada essa hipótese bem como a pretensão de declarar a inexigibilidade de taxa de ocupação, e não pretendendo a parte-autora discutir se há influência ou não das marés, a sentença é reformada para que seja julgada improcedente a ação. Invertidos os ônus de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001380-45.2011.404.7208, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR QUE PASSA A EXERCER ATIVIDADE URBANA. BOIA-FRIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.
2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.304.479, "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana".
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.321.493-PR, fixou entendimento de que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário.") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. No caso em apreço, a parte-autora não demonstrou, por meio de início de prova material, que exerceu a atividade rurícola como boia-fria, motivo pelo qual não há como conceder o benefício pleiteado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-56.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 24.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 25.06.2015)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO NÃO SIMULTÂNEO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende da implementação de requisito etário – haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e a carência definida em lei.
2. É admitido o preenchimento não simultâneo dos requisitos de idade mínima e de carência para a concessão da aposentadoria por idade urbana, já que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições a qualquer tempo. Precedentes do STJ.
3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições e implementada a idade mínima.

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025493-15.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 19.06.2015)

03 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez ao autor que faleceu no curso do processo, cabível a conversão do benefício em pensão por morte em favor da viúva a partir do óbito, desde que preenchidos os requisitos para concessão, previstos no art. 74 da Lei nº 8.213/91: ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Tal entendimento está em conformidade com o princípio da instrumentalidade processual, preconizado pelo art. 462 do CPC, não havendo, *in casu*, julgamento *extra* ou *ultra petita*. Precedente do STJ.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002683-39.2011.404.7000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

04 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDENTE E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA.

Em se tratando de benefício por incapacidade, não há que se falar em pagamento de parcelas compreendidas entre o cancelamento do auxílio-doença precedente e a concessão de aposentadoria por idade, se não comprovada a existência de incapacidade à época.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006586-55.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 26.06.2015)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDENTE MENOR. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO A OUTRO DEPENDENTE EM DATA ANTERIOR.

1. O termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data da prisão do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97.

2. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

3. Deferido o benefício regularmente a outro dependente desde a data da prisão, a habilitação tardia, no caso, permite o recebimento dos valores desde a mesma data, haja vista que a autora não se favoreceu da percepção do auxílio-reclusão por parte da outra beneficiária.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5024329-82.2014.404.7200, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2015)

06 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A condição de estrangeiro não é óbice à concessão de benefício assistencial ao idoso, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e

garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Além do mais, tanto a norma constitucional que institui o benefício (art. 203, V, da CF), quanto a norma legal que o regula (art. 20 da Lei 8.742/93), não vedam sua concessão para naturais de outros países aqui domiciliados.

2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (Loas) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz.

4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Loas), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte-autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial.

5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício assistencial de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família.

6. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, e exclui-se o período de tramitação do processo administrativo. Não havendo comunicação sobre o indeferimento administrativo, não há que se falar em prescrição.

7. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, 26.06.2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

8. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5030772-29.2012.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

07 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO. FRAUDE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (Loas) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. *In casu*, o benefício foi concedido mediante fraude, com adulteração de documentos, fato que não era do conhecimento da parte-autora. Como não foram preenchidos os requisitos para concessão, não deve ser restabelecido o benefício.

3. Descabida a restituição dos valores já percebidos, em razão do caráter alimentar e da boa-fé da requerente. Precedentes.

4. É incabível a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que não preenchido o requisito carência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001716-70.2011.404.7201, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS). INCAPACIDADE PARA O LABOR. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende (a) da ocorrência do evento morte, (b) da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e (c) da condição de dependente de quem objetiva a pensão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

2. Preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas em vigor à época do falecimento, será concedida a pensão por morte aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 102 da Lei 8.213/91.

3. A jurisprudência iterativa dos tribunais superiores e desta Corte, assim como a própria legislação (Lei Complementar 110/2001; Lei nº 7.670/88), não fazem distinção entre o portador do HIV e a pessoa que já desenvolveu a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Sida, ou Aids, em inglês), em termos de reconhecimento da incapacidade para o labor, para fins de concessão de benefícios.

4. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Antes da Lei 9.528/97, de 10.12.1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. A partir do advento dessa lei, a pensão por morte passou a ser devida: a) a contar do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; b) do requerimento, quando pleiteada após o prazo mencionado.

5. A formalização tardia do requerimento de dependente absolutamente incapaz para a concessão do benefício de pensão por morte não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito, não obstante os termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, pois não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, I, do Código Civil, combinado com os arts. 79 e 103 da Lei de Benefícios.

6. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. *In casu*, sendo a autora menor, não há parcelas prescritas.

7. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, 26.06.2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

8. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001898-21.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 24.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 25.06.2015)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORES. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TUTELA ANTECIPADA E ESPECÍFICA.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que, se preenchidos, ensejam seu deferimento.
2. Inconteste a qualidade de segurada e comprovada que a invalidez da parte-autora remonta a período anterior ao óbito de seus genitores, não sendo exigida prova de que exista desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário, resta reconhecida a dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte.
3. Não há óbice à acumulação de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de genitor e genitora, ou ainda, ao recebimento simultâneo de pensões por morte e aposentadoria por invalidez, porquanto inexistente vedação expressa nesse sentido.
4. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença em relação ao benefício de pensão pelo óbito de genitor.
5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de pensão pelo falecimento de genitora, por tratar-se de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003537-74.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 22.06.2015)

10 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. TERMO FINAL. DESCONTO DOS PERÍODOS LABORADOS INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovado que o segurado encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho que exerce, devido é o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício, afastado o termo final.
2. O eventual retorno do segurado às suas atividades após o cancelamento do benefício que vinha recebendo não afasta a sua condição de incapaz ora reconhecida, até mesmo porque o autor necessitava prover o seu sustento e continuar filiado à Previdência Social. Nesse compasso, indevido o abatimento das parcelas no período em que a parte-autora laborou.
3. Não incide a Lei nº 11.960/2009 para correção monetária dos atrasados (correção equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos *erga omnes* e *ex tunc* – e mesmo eventual modulação não atingirá processos de conhecimento, como é o caso presente.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023954-14.2014.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 29.06.2015)

11 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA JUDICIAL. AVÓ. DIREITO AO BENEFÍCIO.

Conquanto inexistir previsão legal para a concessão de salário-maternidade àquela que detém a guarda judicial sem fins de adoção, não se pode olvidar que a avó, impedida legalmente que está de adotar, encontra-se em situação semelhante à da adotante, recebendo a criança desde tenra idade para seu cuidado e necessitando afastar-se de seu trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024001-22.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 17.06.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESCOLHA DO MEIO DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. PROVA DO RECEBIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVÊNIO COM ENTIDADE ASSOCIATIVA. PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL MEDIANTE PESSOA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal da União, dispõe que a intimação pode ser pessoal (inciso I), por via postal (inciso II) ou por meio eletrônico (inciso III), não existindo ordem de preferência entre os meios de intimação, conforme estabelece o § 3º desse dispositivo legal.
2. Para efeito de notificação do contribuinte do lançamento fiscal, basta a comprovação da remessa do aviso de recebimento ao domicílio do contribuinte, não exigindo o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 o recebimento pelo destinatário ou por seu representante legal. A validade da cientificação por via postal é demonstrada apenas pela assinatura do recebedor no aviso de recebimento.
3. Embora a atuação dos profissionais no Programa de Saúde da Família (PSF), no Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e no Programa de Redução de Danos (PRD) resultasse de convênio em que o contratante formal era entidade diversa, os elementos característicos do vínculo empregatício estão presentes na relação jurídica que se formou entre o município e os profissionais da área de saúde.
4. Conquanto a fiscalização tributária federal não possua a prerrogativa de exercer o controle de legalidade de convênios ou de contratos firmados por entes públicos, a Lei nº 11.457/2007 estabelece, dentre outras atribuições do auditor-fiscal da Receita Federal, a de constituir o crédito tributário mediante lançamento. No caso, o auto de infração apenas reconheceu que o objetivo da terceirização resultante dos convênios não atendia aos pressupostos legais das normas de regência, já que encobria verdadeira relação de emprego, hipótese em que o município torna-se o sujeito passivo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, caracterizando-se a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador.
5. A jurisprudência do TST, firmada nas Súmulas nºs 331 e 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-1, visa à proteção dos direitos do trabalhador, além de consagrar o princípio da vedação do locupletamento sem causa. Essa é a razão pela qual se estabeleceu a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. O não reconhecimento da existência de vínculo empregatício com ente da Administração Pública, em caso de contratação irregular mediante empresa interposta, é apenas corolário do disposto no art. 37, incisos II e IX, da CF, uma vez que a contratação nula não é válida, seja como investidura em cargo ou emprego público, seja como contratação temporária.
6. Os efeitos previdenciários decorrentes da contratação irregular por meio de empresa interposta não foram tratados na jurisprudência do TST, porquanto o tema diz respeito à seguridade social. A contratação irregular de trabalhadores por empresa interposta implica efeitos previdenciários, tanto para pessoas jurídicas de direito privado, quanto para pessoas jurídicas de direito público, ainda que não se reconheça o vínculo de emprego em relação a essas últimas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001031-08.2012.404.7111, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

02 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fiscalização instaurou em face da autora procedimento especial de controle aduaneiro, com fulcro na Instrução Normativa nº 1.169/2011, por suspeitar que a empresa não seria a real responsável pela operação de importação, o que implica dizer que a suspeita recai sobre a inexistência de fato da recorrida. Vê-se, pois, que tal situação fática permitiria tanto a instauração do procedimento especial previsto na IN/SRF nº

228/2002 como na IN/SRF nº 1.169/2011, motivo pelo qual não se justifica a negativa de liberação dos bens mediante caução, conforme autoriza o art. 7º da IN/SRF nº 228/2002, pois, tanto no caso de o procedimento de controle estar pautado em um ou em outro ato normativo, em qualquer dos casos, a conclusão pela inexistência de fato da autora implicaria o perdimento das mercadorias e poderia ensejar um procedimento com vistas à suspensão/cancelamento do CNPJ.

2. Impõe-se concluir, pois, que tanto o antecedente da norma (fato que deu causa ao procedimento especial de controle) como o consequente (pena de perdimento e eventual instauração de processo para cancelamento do CNPJ) são os mesmos para a hipótese dos autos nos dois atos normativos. Assim, não vejo qualquer razão para deixar de aplicar à hipótese a previsão de liberação das mercadorias mediante caução com base no art. 7º da IN/SRF nº 228/2002.

3. Sendo assim, tenho que a retenção das mercadorias nesta hipótese em particular, pode ser dispensada, porque: (a) o grau de afetação do direito fundamental à propriedade é maior do que o grau de proteção aos interesses do erário (proporcionalidade em sentido estrito) e (b) a medida não é estritamente necessária, pois existente a possibilidade de liberação dos bens mediante a prestação de caução, bem como pelo fato de que, em sendo detectado algum indício de irregularidade e, posteriormente, sendo o caso de aplicação de penalidade de perdimento, a Fazenda dispõe de mecanismos eficientes e privilegiados de persecução de seus créditos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002154-03.2014.404.7101, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

03 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MERCADORIA TRANSPORTADA. SISCOMEX. DECRETO-LEI Nº 37/66. MULTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS.

1. Nos termos do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66, a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, e o agente de carga sujeitam-se ao pagamento de multa na hipótese de omitirem-se no dever de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute.

2. A imposição de penalidades, tanto no âmbito administrativo como no âmbito tributário, deve observar o princípio da legalidade. Visto que o agente marítimo não se encontra dentre os sujeitos arrolados no citado dispositivo legal, não subsiste o auto de infração que aplicou a penalidade de multa à empresa.

3. O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966 (Súmula 192 do TFR).

4. A assinatura de termo de responsabilidade pelo pagamento dos tributos não torna o agente marítimo sujeito passivo da obrigação tributária, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001890-54.2012.404.7101, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

04 – TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323/STF.

1. Na função de curador dos interesses da Fazenda Nacional, é legítima a conduta da Administração em proceder à fiscalização que repute necessária para bem desempenhar seu mister. Nesse aspecto, desde que não ofereça empecilhos ao exercício dos direitos individuais, faculta-se-lhe a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro.

2. A retenção da mercadoria, com a consequente prestação de garantia para a sua liberação, só é admitida quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento e o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

3. Não se justifica a apreensão de mercadoria por suspeita de subfaturamento, uma vez que não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006821-02.2014.404.7208, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

05 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DIREITOS ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 79/2013. IMPORTAÇÃO CELEBRADA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO INSTITUIDORA. IRRELEVÂNCIA. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MANIFESTO DE CARGA.

1. O Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) prevê a aplicação de multa no caso de embarque da mercadoria antes de emitida a licença de importação nos casos em que esta é exigida. Esclarece, outrossim, que a data de embarque corresponde à data da emissão do conhecimento de carga. Redação do art. 706, I, b, e do art. 708.

2. Nesse contexto, é irrelevante a data da operação comercial ou mesmo do agendamento do embarque no exterior para efeitos de aplicação dos direitos *antidumping*. Para afastar a sua incidência, a data da emissão do conhecimento de carga é que deve preceder à norma instituidora da obrigação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004139-74.2014.404.7208, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. BENEFÍCIOS LEGAIS. NOTA PGFN Nº 1.045/2009. BOA-FÉ NO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso em comento, demonstrou a embargante que os valores utilizados para pagamento foram calculados pelo próprio Sistema de Cálculo da Receita Federal (SICALC) para pagamento em 30.11.2009. Dessa maneira, a embargante agiu sob o manto da boa-fé objetiva, efetuando pagamentos em exata conformidade com o apurado pelo sistema fornecido pela Receita Federal.

2. Não há razão para se sustentar que a embargante agiu com equívoco na apuração dos valores devidos, uma vez que tais quantias foram fornecidas, *in casu*, pelo próprio sistema da Receita Federal. Ora, a divergência interna entre os órgãos não pode gerar consequências em relação ao pagamento já realizado, sem evidência de erro ou qualquer defeito no ato, devendo ser prestigiada a boa-fé do contribuinte, que agiu em conformidade com os cálculos fornecidos pelo SICALC. Conclui-se, por conseguinte, que os créditos tributários que fundamentam a execução fiscal em apenso restaram extintos por força do pagamento.

3. Mantida a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, adotando-se, no entanto, como índice de atualização o IPCA-E.

4. Apelação improvida.

5. Remessa oficial parcialmente provida, para alterar o índice de atualização da verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006837-57.2012.404.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

07 – TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 12 DA LEI 7.713/88. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. CABIMENTO.

1. Nos casos de recebimento de valores por força de concessão/revisão em benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido.

2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas regularmente na via administrativa cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo

patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção.

3. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente.

4. Considerando a expressa determinação legal, devem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda o montante pago a título de honorários advocatícios contratuais.

5. Não foi considerada ilegal a incidência do imposto de renda, nem mesmo foi reconhecida alguma isenção. Portanto, a Receita Federal deverá revisar o lançamento e, na hipótese de haver algum imposto devido, ser adequado o auto de lançamento.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001103-43.2013.404.7116, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

08 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.016904-4, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 03.07.2015)

09 – TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO. BOA-FÉ ELIDIDA.

1. A proporcionalidade no contexto da norma vertente deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente ao ressarcimento ao erário, mas, também e precipuamente, a impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Este critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não cumpre sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária aos interesses públicos.

2. Para tanto, a conduta deve revelar-se ofensiva, não apenas aos interesses do erário, já reparado com a perda dos produtos, mas também a valores juridicamente identificados com a coletividade, tais quais, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor.

3. Enfim, há de ser feito o juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, enfocando-se o problema pelo critério da conduta, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos.

4. Existindo nos autos provas ou circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita pelo proprietário do veículo apreendido e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos por força da frequência, descabe invocar o princípio da proporcionalidade.

5. Se as provas constantes nos autos demonstram que se trata de proprietário com potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento. Explica-se: uma vez que o objetivo da medida é retirar do proprietário o instrumento do delito evitando que ele reincida na infração, constatado que o proprietário do automóvel é reincidente ou apresenta potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008568-14.2014.404.7005, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

10 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA PENHORA DE 5% SOBRE O FATURAMENTO MENSAL LÍQUIDO DA EMPRESA ATÉ O ADIMPLEMENTO TOTAL DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO.

1. O art. 3º da Lei nº 6.830/80, corroborado pelo disposto no art. 204 do CTN, estabelece que "a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite.
2. As CDAs que fundamentam o executivo fiscal preenchem todos os requisitos exigidos no art. 2º, § 5º, da LEF, sendo desnecessária a juntada do demonstrativo analítico do débito.
3. No que tange à indicação do livro e da folha de inscrição, "Tal exigência não faz mais sentido, não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem por meio do qual se pode recuperá-la do sistema." (in PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2013, p. 1.286.).
4. É sabido que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, que somente pode ser determinada à míngua da existência de outros bens idôneos à garantia da execução.
5. No presente caso, a certidão do oficial de justiça certificando a inexistência de bens passíveis de penhora, assim como o resultado insuficiente da penhora *online*, demonstram que as tentativas de localização de bens penhoráveis suficientes para a garantia da dívida restaram inexitosas.
6. Inexistindo outros bens penhoráveis, não há falar, em princípio, em impossibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa. Ressalta-se, no entanto, que o percentual a ser bloqueado deve ser fixado em patamar adequado a preservar a viabilidade econômica da devedora.
7. Considerando que, *in casu*, foi determinada a penhora de 5% do faturamento mensal líquido da empresa até o adimplemento total da dívida em execução, conclui-se que o percentual fixado está dentro dos parâmetros de razoabilidade e modicidade, conforme tem decidido esta Corte em situações similares.
8. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-63.2014.404.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 10.07.2015)

11 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE INTERPOSTA PESSOA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ ELIDIDA.

1. Para o afastamento da irregularidade constatada no procedimento administrativo, tratando-se de desfazimento da má-fé apurada no contexto probatório administrativo, é necessário que se colham elementos bastantes e idôneos à desqualificação da condição ostentada pela empresa.
2. Na hipótese, a retenção se dá com guarida na existência de elementos que despertam fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração à legislação, pela ocorrência de interposta pessoa.
3. O auto de infração, que redundou na aplicação da pena de perdimento, está devidamente fundamentado, encontrando lastro nos documentos produzidos no procedimento administrativo, que dão conta de que a autora, de fato, promoveu a importação em favor de terceiro, sem a observância das regras pertinentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005637-32.2014.404.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

12 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. ROUPAS TRAZIDAS DO URUGUAI. BAGAGEM ACOMPANHADA. COTA DE ISENÇÃO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE QUANTITATIVO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DAS MERCADORIAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA.

1. A isenção fiscal de tributos relativamente à bagagem acompanhada, no caso de "outros bens", encontra limitações no valor da cota isentiva correspondente à via utilizada, além das quantidades permitidas na legislação aplicável, consoante se depreende do art. 6º, III, *a* e *b*, da IN SRF nº 117/98, bem como do art. 33 da IN RFB nº 1.059/2010.

2. Quando não for ultrapassado o valor correspondente ao limite de isenção fiscal ou a quantidade de bens prevista para a fruição do benefício, não há falar em necessidade de apresentação da DBA, incidindo o artigo 3º-A da IN RFB nº 1.059/2010.

3. Incidindo a tributação somente sobre o que ultrapassa o permissivo legal da isenção fiscal, não há respaldo legal para, na hipótese da não apresentação da DBA, sancionar com a pena de perdimento outros bens que não os referentes ao excesso.

4. Assim, apenas as peças de roupas correspondentes ao excesso estão sujeitas à pena de perdimento, devendo ser as demais peças restituídas às apelantes, à sua escolha.

5. A Administração deve pautar a sua atuação pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, mormente em se tratando de casos que versem sobre a internalização de bagagem acompanhada de viajantes provenientes do exterior, em que o excesso se resume a um ou alguns itens, de modesta expressão financeira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002313-87.2012.404.7109, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

13 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESVIO DE ROTA. PERDIMENTO. INOCORRÊNCIA DE INTENÇÃO DOLOSA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1. A ficção legal da figura "desvio de rota", a despeito do conceito e dos desdobramentos que se lhe dê, traduzida, na espécie, na não chegada dos bens à repartição fiscal destinatária, objetiva instrumentalizar e, mesmo, viabilizar a atuação da fiscalização aduaneira, tendo em vista que muitos são os casos em que a mercadoria é modificada ou adulterada visando ao atingimento de fins ilícitos, o que é explicitado escorreitamente no artigo 285 do Regulamento Aduaneiro.

2. O pressuposto à aplicação da pena de perdimento é a inexistência de motivo justificado para o desvio de rota.

3. Para valoração da justificativa do desvio de rota é imperioso a análise da boa-fé do contribuinte-importador. No caso, o exame fático-probatório não permite que se reconheça ilidida a boa-fé do autor, já que presumida. Cediço que a pena de perdimento não pode abstrair dos elementos subjetivos, nem desconsiderar a boa-fé.

4. Não pode ser depreciada com a inquinação de ilegalidade a hipótese em que o veículo sofreu avarias, necessitando sair da rota para reparos, e cuja carga permaneceu lacrada, sem qualquer violação de seu conteúdo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006452-35.2014.404.7102, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2015)

14 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA DEMANDA EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Imprescindível à regularidade do lançamento de ofício a adoção da regular notificação do contribuinte, na forma prevista no artigo 145 do CTN, procedimento que visa a oportunizar ao sujeito passivo o exercício, na seara administrativa, do direito da ampla defesa e do contraditório. A falta de tal procedimento acarreta a nulidade da execução fiscal, à vista da irregularidade na inscrição em dívida ativa.

2. Os documentos juntados pelo Inmetro não possuem os requisitos necessários para se caracterizarem como notificação de lançamento. Em que pese conste dos documentos a informação relativa à qualificação do notificado e o valor exigido, não há, naqueles documentos, qualquer informação a respeito do prazo para recolhimento ou impugnação.

3. Reduzidos os honorários advocatícios a serem pagos pelo Inmetro, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida, para alterar a verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011900-50.2013.404.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 16.07.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDUTA ATÍPICA. ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCOMPROVADA A CIÊNCIA DOS RÉUS QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA, NO BRASIL, DAS PEÇAS E DOS COMPONENTES DAS MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS (MEP'S) MANTIDAS EM DEPÓSITO E UTILIZADAS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. Materialidade e autoria do delito imputado aos réus comprovada por meio da prova documental produzida durante o inquérito policial, e devidamente judicializada.
2. Ausência de prova inequívoca acerca da ciência dos réus a respeito da introdução clandestina, no Brasil, das peças e dos componentes das máquinas eletrônicas programadas (MEP's) que mantinham em depósito e utilizavam no exercício de atividade comercial.
3. Sendo atípica a conduta do agente, deve preponderar a sua inocência com base na previsão constante no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
4. Impõe-se a absolvição dos réus, relativamente ao delito de contrabando, se não houver a demonstração inequívoca de seu agir doloso.
5. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010806-25.2013.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2015)

02 – DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PLANTIO DE SOJA TRANSGÊNICA EM ÁREA PROIBIDA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 11.105. ZONA DE AMORTECIMENTO NÃO PERFEITAMENTE IDENTIFICADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Por ocasião dos fatos não havia perfeita delimitação da chamada zona de amortecimento da Floresta Nacional de Passo Fundo.
2. A não demarcação da zona de exclusão determinada em Ação Civil Pública implica a ausência de materialidade delitiva, em razão da ausência de certeza acerca da inclusão da área de plantio na faixa limite de quinhentos metros do entorno da Floresta Nacional de Passo Fundo (TRF4 5002610-80.2010.404.7104, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 16.12.2010).

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5011330-94.2014.404.7104, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2015)

03 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS SUBSTITUTIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, mantém-se a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea d, do Código Penal.
2. Para a configuração do delito de descaminho não é necessário que o transportador seja o proprietário da mercadoria.
3. Conforme disposto no art. 46, § 4º, do Código Penal, é facultado ao réu cumprir a pena substitutiva em menor tempo, contanto que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, o que deve ser requerido perante o Juízo da Execução (art. 149 da Lei de Execução Penal).
4. A condição financeira do réu deve ser observada na fixação da pena de prestação pecuniária.
5. O requerimento de parcelamento da pena de prestação pecuniária deverá ser formulado perante o juízo da execução, nos termos do art. 50 do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004574-21.2013.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2015)

04 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME.

Na linha de entendimento dos tribunais superiores, a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal altera a data-base para o cálculo da progressão de regime. O marco inicial da contagem do novo prazo para a progressão de regime é a data do trânsito em julgado da nova condenação. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5009861-97.2015.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2015)

05 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INIMPUTABILIDADE AO TEMPO DO FATO CRIMINOSO. NOTÍCIA SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Quando, no curso da execução penal, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança (artigo 183 da Lei nº 7.210/84).

2. Se a inimputabilidade ou semi-imputabilidade já existia ao tempo do cometimento do delito, mas sua notícia somente veio aos autos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não cabe a mera substituição da pena aplicada por medida de segurança, devendo a execução ser extinta, pois fundada em condenação que não considerou a verdadeira condição psíquica do apenado à época da ação, com isso desconsiderando, ainda que involuntariamente, a efetiva aferição de sua culpabilidade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000871-84.2015.404.7205, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2015)

06 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE. CONVERSÃO EM SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. Conforme orientação sedimentada na jurisprudência pátria, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade pelo Juízo das Execuções restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).

2. Demonstrada a incompatibilidade do cumprimento das sanções substitutivas com o recolhimento do apenado no regime semiaberto, em face de outras condenações, deve ser mantida a decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001377-72.2015.404.7104, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2015)

07 – EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. ÓBICE AO BENEFÍCIO.

Ainda que a Lei nº 10.792 tenha conferido nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), afastando a obrigatoriedade da realização de exame criminológico, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Magistrado pode se valer do exame pericial para formar convicção acerca da progressão de regime. Conforme entendimento manifestado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, subsistindo os motivos que ensejaram a transferência do condenado para o presídio federal de segurança máxima, não se defere progressão de regime.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5007344-22.2015.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2015)

08 – DIREITO PENAL. BEBIDAS EXPOSTAS À VENDA SEM SELO DE IPI. ART. 293, § 1º, INC III, B, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FISCAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadoria sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina sua obrigatoriedade (art. 293, § 1º, inc. III, alínea *b*, do Código Penal), é delito de natureza tributária, não se confundindo com a falsificação do selo oficial, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública. Embora esteja alocado no capítulo do Código Penal destinado aos crimes contra a fé pública, apresenta caráter eminentemente fiscal, pois tem por objetivo precípuo combater a sonegação de imposto, de forma que a utilização do selo oficial em determinadas mercadorias demonstra a respectiva regularidade tributária.

2. Tendo em vista que o crédito tributário apurado pelo Fisco no caso apresenta valor inferior a R\$ 20.000,00, parâmetro estabelecido pela Portaria nº 75, de 26.03.2012, do Ministro da Fazenda para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, é aplicável à espécie o princípio da insignificância.

3. Sentença absolutória mantida. Apelo do MPF desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010187-07.2013.404.7201, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

09 – MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. DECLARAÇÃO DE POBREZA EM PROCESSO CÍVEL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME. TRANCAMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.

Em observância à orientação emanada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a mera declaração de pobreza em petição, visando à obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, não configura o delito de falsidade ideológica, porquanto passível de verificação pelo juiz. Assim, demonstrada a inviabilidade da persecução penal em virtude da atipicidade da conduta imputada ao paciente, deve a ordem ser concedida.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5007901-57.2015.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

10 – PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE.

Na linha do entendimento dos tribunais superiores, admite-se a proposta de prestação de serviços à comunidade como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003241-91.2014.404.7004, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2015)

11 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. ARTIGO 297, § 4º, DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLO COMPROVADO.

1. A redução à condição análoga à de escravo pressupõe sujeição a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, a condições degradantes ou à restrição da liberdade de locomoção, inclusive em razão de dívida contraída com o empregador ou o preposto.

2. A conduta de não proceder ao registro na Carteira de Trabalho subsume-se ao tipo do § 4º do artigo 297 do CP, não se aplicando o princípio da insignificância.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007280-84.2012.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2015)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO ADQUIRIDO ANTES DO PERÍODO DELITIVO.

É cabível a apreensão, como forma de garantir eventual perdimento, dos bens adquiridos com recursos provenientes da atividade criminosa (Código Penal, artigo 91, II, *b*), podendo ser, conforme as circunstâncias, devolvido mediante compromisso de fiel depositário. Não tendo a investigação apurado indícios suficientes de ilicitude em relação à origem do bem, não se justifica a sua apreensão, nem mesmo a restrição existente no caso (depósito), mormente quando a apuração se concentra em fatos posteriores à sua aquisição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5048315-83.2014.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

13 – PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO. LICENÇA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. ABSOLVIÇÃO.

O fato de a emissora de radiodifusão comunitária operar em frequência e potência distintas daquelas para as quais estava autorizada não é suficiente para atrair a incidência do artigo 183 da Lei 9.472/97, se a emissora possuía licença válida do Ministério das Comunicações para funcionamento. Ausente a elementar "clandestinidade", deve ser mantida a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000267-03.2014.404.7127, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

14 – PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. CONSUMO PRÓPRIO. NÃO CONFIGURADO.

1. As condutas proibidas descritas no art. 28, *caput*, também são incriminadas no art. 33, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, distinguindo-se pela presença de elemento subjetivo do tipo que se refere ao consumo pessoal.

2. No art. 28, § 2º, da Lei de Drogas, foram estabelecidos critérios para a avaliação da conduta do agente quanto à traficância ou ao consumo próprio, dentre os quais a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

3. Conquanto não seja o dado exclusivo a ser levado em consideração, a quantidade da droga tem acentuada importância para a classificação do delito.

4. Provimento do Recurso criminal em sentido estrito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001672-27.2015.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2015)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACÓRDÃO QUE ACOLHE A TESE DE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO COM BASE NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) FIXADA PELA PERÍCIA JUDICIAL – EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS LABORAIS FORMAIS, POSTERIORES À DII PERICIALMENTE ESTABELECIDO – CIRCUNSTÂNCIA COMPROBATÓRIA DE QUE A INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ECLODIU COM O AGRAVAMENTO DA DOENÇA, DEVENDO A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE SER FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DE A REQUERENTE TER LABORADO DURANTE A INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O acórdão recorrido manteve a improcedência sob a tese de preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS, nos seguintes fundamentos: Consta do laudo pericial (14 – LAUDPERÍ1) que a autora é portadora da doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID10 B24), o que a incapacita de modo total e temporário desde agosto de 2003. Ademais, no laudo complementar (34 – LAUDPERÍ1), o *expert* ratificou a DII, afirmando que a doença não está controlada desde agosto de 2003. Assim, não prosperam as razões da parte-recorrente no sentido de que a incapacidade laboral teria ocorrido somente no ano de 2012. Pois bem. Resta saber se, na data da eclosão da incapacidade, a autora era ou não segurada do RGPS. Analisando a cópia do CNIS (20 – CNIS2), verifica-se que exerceu atividade laboral até outubro de 2000 e, após alguns anos sem recolher contribuições, somente voltou a pagar em setembro de 2008. Assim, em agosto de 2003, a requerente não possuía qualidade de segurada. A requerente apresenta paradigma da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, no seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Comprovação nos autos do preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença. 2. Carência e qualidade de segurado demonstradas na data do início da incapacidade. 3. Existência de vínculo previdenciário regular, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho. 4. Embora o mal incapacitante da parte-autora remonte aos dezoito anos, sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, uma vez que comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que presume a boa-fé do segurador e significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época da propositura da ação, tendo passado por um processo de agravamento. 5. Aplicação da exceção prevista no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. 6. A antecipação dos efeitos da tutela antes do trânsito em julgado é perfeitamente cabível, quando atendido os requisitos insculpidos no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 273, do Código de Processo Civil. 8. Benefício devido. 9. Recurso provido” (Processo 00002182620074036317, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP – 5ª Turma Recursal – SP, DJF3 DATA: 27.07.2011.). Na linha do paradigma invocado sustenta que, muito embora a doença incapacitante (HIV) remonte a 2003, exerceu posteriormente atividade laboral regular por muito tempo, logo, faria jus à concessão dos benefícios pleiteados, ficando afastada a tese de ausência da qualidade de segurada em 2003, sendo o caso de se aplicar o entendimento de superveniência da incapacidade por motivo de progressão ou agravamento da doença. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Analisando o laudo pericial e sua complementação, observo que o perito judicial foi enfático em estabelecer a data de início da incapacidade (e não apenas da doença) em 2003. O perito ainda confirmou não ter havido variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo, i.e., desde 2003. Nessa circunstância, ficaria, a princípio, afastada a alegação de superveniência da incapacidade por motivo de progressão ou agravamento da doença (artigos 42, § 2º, 60, § 6º, da Lei 8.213/91). Ocorre, porém, que a requerente apresenta diversos vínculos laborais regulares como segurada empregada após 2003, inclusive em empresa metalúrgica por mais de dois anos. Em hipóteses como tais, ainda que considerada a gravidade da doença, a existência de trabalhos formais posteriores à DII estabelecida na perícia demonstra que a doença incapacitante não era, à época (2003), tão aguda a ponto de obstar o exercício de atividade laborativa, tendo passado por um processo de agravamento. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a existência de vínculos laborais formais, posteriores à data da incapacidade laboral fixada pelo perito judicial, comprovam que a inaptidão para o trabalho eclodiu com o agravamento da doença (artigos 42, § 2º, 60, § 6º, da Lei 8.213/91), devendo a data de início da incapacidade ser fixada na data do requerimento administrativo, independente de a requerente ter laborado durante a invalidez. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide

a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50069999120134047108, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 03.07.2015 PÁGINAS 116/223.)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 626.489/SE. REVOGAÇÃO SÚMULA 64/TNU. ACUMULAÇÃO AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES A 11.11.1997. POSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos presentes autos, o relator apresentou voto em que não conhece o pedido de uniformização interposto pela parte-autora por entender que a decisão da origem não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional que determina a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 aos pedidos de revisão de todos os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997.

2. A parte-autora ajuizou esta ação visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-acidente (NB94 055.174.278-0 – DIB 19.05.1993 e DCB 26.08.1994), cessado pelo INSS quando da concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor (NB42 055.149.747-5 – DIB 27.08.1994).

3. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor, desde a data da cessação, ou seja, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez acidentária que recebe, considerada a prescrição quinquenal, decisão reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, consoante súmula de julgamento que se reproduz: “EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. – Os Juizados Especiais Federais são competentes para o processamento e o julgamento do presente feito, tendo em vista não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente; o pedido versa sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, situação esta apta a incidir na forma de cálculo deste benefício. – Quanto à decadência, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). – Considerando que a cessação do benefício de auxílio-acidente ocorreu em 1994 e a ação foi proposta apenas em 2010, não faz jus o autor à cumulação dos benefícios, já que incidiu a decadência para o segurado pleitear o referido direito; ademais, ainda que não incidente a decadência, verifica-se que o próprio benefício de auxílio-acidente foi fulminado pela prescrição de fundo de direito, de modo que não mais pode pleitear judicialmente a sua percepção. – Provimento do recurso”.

4. Em seu pedido de uniformização, quanto ao tema da decadência, a parte-autora defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência do C. STJ (AgRg no REsp 1.177.058 e AgRg no Agravo de Instrumento 870.872) no sentido de que o prazo decadencial surte efeitos apenas sobre os benefícios concedidos após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997. A respeito da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, o requerente cita precedentes da Corte Superior (AgRg no Ag 397795 e AgRg no REsp 862366) que firmaram o entendimento de que diante da alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

5. O Nobre Relator não conheceu o incidente por entender que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, invocando o julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 626.429/SE), que firmou o entendimento no sentido da aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória 1.523 aos benefícios concedidos em data anterior a sua vigência (27.06.1997). Entendeu o colega

que como o ajuizamento do presente feito ocorreu quase 13 anos após o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial (1º.08.1997), o direito de ação foi alcançado pela decadência.

6. Após vista dos autos, peço vênha ao relator para apresentar divergência. Entendo cabível o conhecimento do pedido de uniformização e no mérito afastar a decadência por tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado indevidamente e não de revisão de ato de concessão de benefício, oportunidade em que proponho aos integrantes deste Colegiado o cancelamento da Súmula 64/TNU e a edição de nova súmula para tratar do tema.

7. Meu voto abordará, inicialmente, a admissibilidade do incidente, passando, em seguida, a apreciar a necessidade de cancelamento da Súmula 64/TNU e a edição de nova Súmula para tratar da Decadência, para, ao final, enfrentar a questão de fundo referente ao pedido de uniformização sob exame.

8. Admissibilidade

8.1 O presente incidente de uniformização foi interposto contra acórdão datado de fevereiro de 2011 que reconheceu a decadência do direito do segurado pleitear a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria haja vista que a cessação daquele ocorreu no ano de 1994 e a ação foi ajuizada, em 2010.

8.2 A parte defende em seu incidente que o acórdão, ao aplicar a decadência a benefício concedido antes do advento da Medida Provisória 1.523/1997, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentando paradigma, contemporâneo à prolação do acórdão recorrido (AgRg no REsp 1177058/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010), que, de fato, demonstra o entendimento dominante à época de que o prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios apenas surtia efeitos sobre os benefícios concedidos em data posterior ao advento da referida Medida Provisória.

8.3 Entendo que o pedido de uniformização interposto pela parte-autora obedece ao comando do art. 14, *caput*, e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, uma vez que o acórdão recorrido quando proferido contrariava a jurisprudência dominante no STJ.

8.4 Dessa forma, não vejo como não admitir o incidente.

9. Proposta de revogação da Súmula 64/TNU e de edição de nova Súmula para tratar da Decadência

9.1 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento de que inexistente prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, que deve ser observado apenas nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (em que discutida a graduação econômica do benefício já concedido), independente da data de sua concessão, passando a contar o prazo, nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28 de junho de 1997, do dia 1º de agosto do mesmo ano.

9.2 Eis a ementa do voto condutor do julgamento, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso: EMENTA: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à Previdência Social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência”.

9.3 Do corpo do voto ainda se extrai: “9. [...] No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991,

bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. [...] 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada [...]”.

9.4 Portanto, das considerações lançadas no voto condutor do julgamento pelo C. STF, importa o destaque de dois pontos: a) o direito fundamental ao benefício previdenciário poder ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário; e b) a decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário, é dizer, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido.

9.5 Por conseguinte, estão excluídos do campo de incidência da decadência os atos de indeferimento, bem como os de cessação, por não visarem à discussão da graduação econômica do benefício.

9.6 Como paradigma, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição do fundo de direito de pretensões que objetivam a concessão de benefício assistencial ou previdenciário, ainda quando indeferidos na via administrativa, assentando o entendimento de que o direito à concessão de benefícios regidos pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.742/93 pode ser exercido a qualquer tempo. Segue ementa do referido julgamento: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da Loas pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06.10.2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28.08.2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24.03.2015, DJe 08.04.2015).

9.7 Da mesma forma, a Segunda Turma do STJ já havia afastado a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração, na linha dos julgados que se colacionam: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103, *CAPUT*, DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício

previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09.06.2014). “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que “a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração”. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. *In casu*, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas no momento do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.05.2014, DJe 22.05.2014).

9.8 Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento realizada em 07.05.2015, alinhou-se à jurisprudência do STJ para afastar a aplicação do prazo decadencial nas hipóteses de pedido não examinado previamente pela Administração (Pedilef 0514724-71.2010.4.05.8100, Relator Juiz Federal Bruno Carrá, j. 07.05.2015).

9.9 Na ocasião do referido julgamento, houve declaração de voto apresentada pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em que sustentou a necessidade de revogação do enunciado da Súmula nº 64/TNU, considerando a relevância do tema e as diversas questões que gravitam em torno dos limites do prazo decadencial e que demandam a apreciação desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

9.10 A proposta foi rejeitada naquela ocasião.

9.11 Penso, porém, que havendo a consolidação do entendimento por ambas as Turmas do STJ (AgRg no AREsp 336.322/PE, Primeira Turma; e AgRg no REsp 1407710/PR, Segunda Turma) acerca da não incidência do prazo decadencial no que diz respeito aos atos de indeferimento de benefícios e às questões não apreciadas pela Administração no instante do deferimento da prestação previdenciária, entendo oportuno trazer novamente à consideração deste Colegiado a necessidade de revogação da Súmula 64.

9.12 Assim, considerando o que restou decidido no julgamento do RE 626.489/SE e os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, proponho a edição de nova Súmula por este Colegiado, para que passe a ter a seguinte redação: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

9.13 Submeto a presente proposição à deliberação dos demais membros desta Turma Nacional de Uniformização.

10. Acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria.

10.1 Afastada a decadência do ato que visa ao restabelecimento de benefício cessado pela Administração, seria o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 7/TNU, que determina, nessa hipótese, o retorno dos autos à Turma Recursal.

10.2 Entendo, todavia, que a questão de fundo versada no presente processo, por não demandar análise probatória, pode ser apreciada desde logo por este Colegiado.

10.3 Na situação em tela, da leitura da sentença, vê-se que a cessação do auxílio-acidente percebido pela parte-autora ocorreu em 26.08.1994, em razão da concessão de aposentadoria em seu favor, cuja data de início foi fixada no dia imediatamente posterior ao da cessação daquela prestação previdenciária.

10.4 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática de recurso repetitivo, consagrou o entendimento de que “para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria faz-se necessário que a lesão incapacitante e a concessão deste benefício tenham ocorrido anteriormente a 11.11.1997” (REsp nº 1.296.673. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 22.08.2012).

10.5 E, na sequência, foi editada pelo STJ a Súmula nº 507, do seguinte teor: “A acumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

10.6 Esta Turma Nacional de Uniformização alinhou-se ao entendimento da Corte Superior na oportunidade do julgamento do PEDILEF nº 2008.71.60.002693-3 (Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, DOU 17.10.2012), destacado como representativo da controvérsia.

11. Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto para: a) firmar a tese de que não se aplica o prazo decadencial quanto aos atos de indeferimento ou cessação de benefício previdenciário e afastar a decadência no presente caso; e b) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência, que, quanto à questão de fundo tratada na presente lide, está de acordo com entendimento atual desta Turma Nacional no sentido de que para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria tanto este benefício como a lesão incapacitante devem ser anteriores à alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91, promovida em pela Medida Provisória 1.596-14, de 11.11.1997. Nos termos da Questão de Ordem nº 2/TNU, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

(PEDILEF 05077196820104058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 18.06.2015 PÁGINAS 68/303.)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE-AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte-autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: “[...] Trata-se de recurso interposto pela parte-autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06.02.2013. No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas: ‘PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido’ (IUJEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02.07.2009). ‘PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei 8.213/91’ (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05.10.2011). ‘APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professora quando a segurada não tiver tempo suficiente para a

concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999' (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 14.09.2011). 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09.07.1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício do professor ou da professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28.11.99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no § 9º de seu artigo 29. 5. O professor ou a professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não incidência do fator previdenciário na apuração do salário de benefício. 6. (...) (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05.04.2013). Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e os dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte-autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO [...]".

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte-autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: "RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial – professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido."

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

6. A Lei nº 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado.

6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei nº

8.213/91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei nº 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, *in verbis*: “Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I – cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) – como é o caso dos autos –, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 9.876/99).

7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.10.2014, DJe 15.10.2014). “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): ‘PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO’. Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse

sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto nº 611/1992 determinado a observância do Decreto nº 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.08.2013). Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 06.08.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do *decisum*, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei nº 11.960/2009, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária" (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28.10.2014).

8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte-autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).

9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte-autora (NB 57/1610875637 – DIB 06.02.2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte-autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2/TNU. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50093226920134047205, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03.07.2015 PÁGINAS 116/223.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Fórum Interinstitucional Previdenciário



Deliberações da Seção Judiciária do Paraná

DELIBERAÇÃO 24: O Fórum da Seção Judiciária do Paraná declara integral apoio à comissão mista que será constituída nos termos da Deliberação 21, aprovada no dia 30.04.2015, durante a 17ª Reunião do Fórum Interinstitucional Previdenciário da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e adere ao pleito da busca de solução dos problemas enfrentados na 4ª Região no âmbito da conciliação.

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

DELIBERAÇÃO 21: O Fórum delibera pela constituição de uma comissão mista, composta pelo Coordenador Regional do Sistema de Conciliação e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul, da Defensoria Pública da União, da Federação dos Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande

do Sul e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, com o objetivo de sensibilizar as autoridades superiores, notadamente o Advogado Geral de União, para a busca de solução para os problemas enfrentados na 4ª Região no âmbito da conciliação.

DELIBERAÇÃO 22: O Fórum tomou ciência do atraso na tramitação dos processos na 26ª Vara Federal (Vara da Conciliação) e gestionará junto à Procuradoria Regional Federal no sentido de que seja instituído um regime de mutirão de procuradores federais para atender à demanda acumulada. Caso não seja adotada a solução, o Fórum solicita que o Tribunal encontre alternativa para a imediata resolução do passivo represado.

Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina

DELIBERAÇÃO 22: O Fórum delibera pelo encaminhamento à Presidência e à Procuradoria Geral do INSS, bem como à Procuradoria-Geral Federal, de moção de apoio ao Programa de Redução de Demandas Judiciais do INSS/PFEINSS.

DELIBERAÇÃO 23: O Fórum da Seção Judiciária de Santa Catarina declara integral apoio à comissão mista que será constituída nos termos da Deliberação 21, aprovada no dia 30.04.2015, durante a 17ª Reunião do Fórum Interinstitucional Previdenciário da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e adere ao pleito da busca de solução dos problemas enfrentados na 4ª Região no âmbito da conciliação.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS DIVERSOS COM O MESMO TITULAR. CONTAGEM DA DECADÊNCIA DE FORMA AUTÔNOMA. REVISÃO DO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. MEMORANDO QUE RECONHECEU O DIREITO À REVISÃO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU.

1. Em se cuidando de benefícios diversos titularizados pela mesma pessoa, como no caso de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença, os prazos decadenciais não de ser computados de forma autônoma, cada qual a contar da data da concessão do benefício que se pretende revisar, ainda que os efeitos de uma pretendida revisão no originário prolonguem-se para o benefício derivado e que se pretenda obter apenas os reflexos no derivado.

2. Todavia, especificamente quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez derivado decorrente da conversão do auxílio-doença originário, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, porque não decorridos mais de 10 (dez) anos entre a concessão do auxílio-doença (29.10.2000) e a data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS (15.04.2010).

3. No citado memorando, a autarquia não renunciou à decadência legal, mas simplesmente reconheceu expressamente um direito apenas em relação aos benefícios ainda não atingidos pela decadência, ou seja, concedidos há menos de 10 (dez) anos contados de 15.04.2010.

4. Alinhamento à jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 5015559-44.2012.4.04.7112/RS, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, unânime, julgado em 11.02.2015, DJe 20.03.2015).

5. Pedido conhecido e provido. Retorno para adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5025153-26.2014.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2015)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO ADMITIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

1. O acórdão recorrido contraria orientação jurisprudencial desta TRU de que “a existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adulterino, quando da vigência de matrimônio válido sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos”.

2. Incidente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001063-10.2012.404.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2015)